



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUANA MARIA MENEZES

**A APLICAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA PELOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA BRASILEIROS: uma análise qualitativa dos acórdãos proferidos entre os
anos de 2016 e 2017**

OURO PRETO/MG
Novembro de 2020

Luana Maria Menezes

A APLICAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS: uma análise qualitativa dos acórdãos proferidos entre os anos de 2016 e 2017

Monografia, apresentada à disciplina Monografia Jurídica – DIR 685, sob responsabilidade da Professora Iara Antunes de Souza, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.

Coorientadora: Profa. Msc. Priscilla Jordanne Silva Oliveira.

Área de concentração: Biodireito.

Ouro Preto/MG
Novembro de 2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO****LUANA MARIA MENEZES****A APLICAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS: uma análise qualitativa dos acórdãos proferidos entre os anos de 2016 e 2017**

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - UFOP (Orientadora)

Profa. Msc. Priscilla Jordanne Silva Oliveira - Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte (Coorientadora)

Profa. Dra. Beatriz Schettini - UFOP

Profa. Eloá Leão Monteiro de Barros - PPGD UFOP

Versão final

Aprovado em 19 de novembro de 2020.

De acordo

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - UFOP



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/11/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0107318** e o código CRC **695DD89E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009071/2020-17

SEI nº 0107318

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

Palavras são, na minha não tão humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia.

Capazes de ferir e de curar.

- Alvo Percival Wulfrico Brian Dumbledore

RESUMO

A Lei n. 13.146 de 2015, comumente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Direito brasileiro por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, efetivando-se, assim, diversos direitos relativos às pessoas com deficiência, como, por exemplo, o respeito à dignidade, a autonomia individual, a não-discriminação e sua inclusão na sociedade. A referida lei está inserida dentro de um microsistema: o Biodireito, uma vez que trata de dispositivos de proteção e promoção da pessoa com deficiência. Além disso, ela começou a vigorar em janeiro de 2016 e trouxe alterações significativas acerca da teoria das capacidades, bem como criou um instituto de apoio voltado para essas pessoas: a tomada de decisão apoiada (TDA), que é aplicada em favor das pessoas com deficiência capazes de manifestar vontade. Contudo, parece haver conflitos entre a lei, as posições doutrinárias e a aplicação prática do instituto, o que justifica a presente pesquisa. Dessa forma, objetiva-se verificar como a TDA é aplicada nas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros. Para tanto, iniciou-se a pesquisa a partir de uma breve capitulação legislativa sobre a teoria das capacidades, partindo do Código Civil de 1916 e terminando com as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil de 2002. Ainda, abordou-se os conceitos referentes à personalidade e capacidade, subdividindo-se essa em capacidade de fato e de direito, sendo esses importantes para o entendimento da aplicação e incidência da teoria supramencionada. Após, teceu-se breves considerações sobre o conceito de vulnerabilidade, uma vez que a TDA tem como preceito principal, proteger e promover a pessoa com deficiência, no limite de suas necessidades, não a descriminalizando e nem afastando a sua autonomia. Além disso, estudou-se a TDA, em um capítulo apartado, diante da centralidade do tema, trazendo à tona as divergências doutrinárias existentes, principalmente com relação à legitimidade ativa e possibilidade de conversão da ação de TDA em curatela de ofício pelo juiz. Após, com base na vertente jurídico-compreensiva, realizou-se a pesquisa qualitativa das decisões dos Tribunais, por meio da coleta de acórdãos, entre os anos de 2016 e 2017, relativos aos fundamentos sobre a aplicação, direta ou indiretamente, da TDA. Após a análise, concluiu-se que, além de haver divergências doutrinárias quanto ao conteúdo da inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais divergências são replicadas nos Tribunais: enquanto alguns aplicam a TDA de ofício, pelo juiz, outros entendem ser impossível. Há ainda decisão que coloca a TDA como requisito para a ação de curatela, bem como decisões que buscam colocá-la como um instrumento intermediário entre a representação e a assistência.

Palavras-chave: tomada de decisão apoiada. Pessoa com deficiência. Tribunais de Justiça brasileiros. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vulnerabilidades.

ABSTRACT

The law n. 13.146/2015, commonly known by Right of People with Disability, has incorporate the Convention on the Rights Person's with Disability, internalized by Brazilian Law through the decree n. 6.949 of August 25, 2009, effecting, thus, several rights related to people with disability, as, for example, the respect to dignity, individual autonomy, to non-discrimination, and the inclusion of these people into the society. The referred law is inserted inside a microsystem: The Bioright, once it is devices of protection and promotion of people with disability. Besides that, it started to force in January 2016 and brought significant changes about the Capacities Theory and, as well, created a support institute aimed at these people: The supported decision-making, that is applied in favor of the people with disability able to manifest will. However, there seems to be conflicts between the law, the doctrine positions and the practical applications of the institute, that brings significance to this research. In this way, the objective is to verify how the supported decision-making is applied at the Brazilians Court of Justice. Therefore, the research has started from a short legislative capitulation about the Capacities Theory, starting from the 1916 Civil Code and ending with the changes achieved by the Right of People with Disability in the 2002 Civil Code. Besides that, it has approached the concepts related to personality and capacity, subdividing the last one in fact capacity and law capacity, being these topics important to understand the application and incidence of the Capacities Theory. After that, it was done short appointments about the concept of vulnerability, once the supported decision-making has as the main precept the act of protecting and promoting the people with disability, does not discriminating and removing their autonomy. Besides that, the supported decision-making was studied in an exclusive chapter, in front of the centrality of the theme, bringing existent doctrinal divergences, mainly related to the active legitimacy and the possibility of conversion of the supported decision-making to the guardianship by the judge. After, based on the strand juridical-comprehensive, it was achieved the qualitative search about the court decisions, through the collect of judgements between the years of 2016 and 2017, related to the fundamentals about the application, direct or indirectly, of the supported decision-making. After the analysis, it was concluded that, besides having doctrinal divergences related to the innovative content brought by the Right of People with Disability, these divergences are replicated by the courts: while some courts apply the supported decision-making, others understand the application as impossible. There yet decisions that put the supported decision-making as a requirement to the guardianship action, as well decisions that seek put it as an intermediate instrument between the representation and assistance.

Keywords: supported decision-making. Person with disability. Brazilian Court of Judgement. Right of People with Disability. Vulnerabilities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
AI	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
TDA	Tomada de decisão apoiada
TJAL	Tribunal de Justiça do Alagoas
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMG	Tribuna de Justiça de Minas Gerais
TJPB	Tribunal de Justiça do Paraíba
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A TEORIA DAS CAPACIDADES: BREVE CAPITULAÇÃO LEGISLATIVA.....	15
2.1 Personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato	15
2.2 A capacidade de acordo com o Código Civil de 1916	19
2.3 O tratamento promovido pelo Código Civil de 2002 na teoria das capacidades	22
2.4 O Código Civil de 2002 após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com relação à teoria das capacidades.....	25
3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA	31
3.1 Breves considerações acerca da vulnerabilidade	35
3.2 Aspectos processuais e procedimentais da TDA no ordenamento jurídico brasileiro	39
3.2.1 Legitimidade de requisição e (im)possibilidade de conversão da ação de curatela para TDA de ofício pelo juiz.....	41
3.2.2 Dos apoiadores	45
3.2.3 Do termo de TDA.....	47
3.2.4 Da necessidade de realização de estudo por equipe multidisciplinar.....	49
3.2.5 Da possibilidade de aplicação de TDA e curatela em favor da mesma pessoa.....	50
3.2.6. Da desnecessidade de registro da TDA.....	51
3.2.7 Dos atos abarcados pela TDA	52
3.2.8 Da competência para o processamento do pedido de TDA	54
3.2.9 Considerações finais sobre a TDA	54
4 ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS.....	56
4.1 Análise qualitativa dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros	58
4.1.1 Conversão de ação de curatela em TDA de ofício	58
4.1.2 TDA como instrumento intermediário	75
4.1.3 Outras temáticas envolvendo TDA	80

4.1.4 Considerações finais sobre a análise qualitativa dos acórdãos	88
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS	92
ANEXO A - Tabela com todos os processos analisados	102
ANEXO B – Gráfico sobre a análise dos acórdãos	104
ANEXO C – Gráfico de acórdãos por regiões.....	105

1 INTRODUÇÃO

Em 06 de julho de 2015 foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e após 180 (cento e oitenta) dias de *vacatio legis*¹, começou a vigorar no dia 3 de janeiro de 2016.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência efetiva a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecido como Carta de Nova Iorque, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República², em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, conforme art. 1º, parágrafo único da Lei n. 13.146. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem status de emenda constitucional³.

A Convenção supramencionada busca, dentre outros princípios, conforme art. 3º do Decreto n. 6.949, efetivar o respeito pela dignidade, a autonomia individual, a independência das pessoas, a não-discriminação, bem como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência.

A Lei n. 13.146 traz, de imediato, em seu art. 2º a definição de quem seriam intitulados como pessoa com deficiência, sendo aquelas “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, com as transformações contempladas pela Convenção e sua efetivação pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mudanças diretas no Código de Processo Civil de 1973, bem como no Código Civil de 2002, acabando por alterar ou

¹ Conforme disposto em seu art. 127: Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

² Artigo 5º, [...] § 3º da Constituição da República de 1988: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³ O Estatuto da Pessoa com Deficiência compõe um microssistema jurídico de proteção e promoção à pessoa com deficiência, estando esse inserido dentro de outro microssistema: o Biodireito. De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá (2003, p. 189), um microssistema surge a partir “da instalação de uma nova ordem protetiva sobre determinado assunto, com princípios próprios, doutrina e jurisprudência próprias, autônomos ao Direito comum”. É o que ocorreu com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

revogar diversos dos seus dispositivos, como, por exemplo, os arts. 3º, 4º, 1.767 à 1.769 do Código Civil.

Dentre essas revogações e alterações, pode-se citar a modificação na teoria das capacidades⁴ e a implementação de um novo instituto jurídico no ordenamento pátrio, que efetivou o art. 12, item 3 do Decreto n. 6.949 de 2009⁵, a tomada de decisão apoiada (TDA), prevista no art. 1.783-A do Código Civil.

O referido instituto propõe, em síntese, o apoio, prestado por duas pessoas de confiança, ao apoiado, que neste caso será uma pessoa capaz de expressar vontade, mas que em função de alguma deficiência (intelectual, física ou psíquica) demanda atenção excepcional, com o objetivo de garantir sua dignidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 957).

Assim, o presente estudo propõe analisar as modificações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em particular, o instituto da tomada de decisão apoiada, em sua seara legal, doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, problematiza-se como se aplicou e se efetivou o instituto da tomada de decisão apoiada pelos Tribunais de Justiça brasileiros entre os anos de 2016 e 2017.

Logo, justifica-se a presente pesquisa projetada na medida em que o EPD é considerado um instrumento de promoção e proteção das pessoas com deficiência e, para tanto, ele modificou e gerou impactos sobre a teoria das capacidades, além de inserir um novo instituto. Assim, é necessário, o seu estudo e compreensão, tendo em vista as discordâncias doutrinárias existentes em razão dessas modificações no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, analisar-se-á, legalmente e doutrinariamente, os principais reflexos da tomada de decisão apoiada, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, com reflexos no Código de Processo Civil de 2015, em especial, sobre o seu surgimento; cabimento; limites; finalidade; e aplicabilidade.

Para tanto, a presente pesquisa perpassará por uma breve capitulação legislativa sobre a teoria das capacidades, iniciando-se com o Código Civil de 1916 e terminando

⁴ Em linhas gerais, a interdição baseada no critério subjetivo, “ausência de discernimento”, foi extirpada do art. 3º do Código Civil, passando-se a ter, conforme previsto no art. 4º, inciso III do mesmo diploma legal, o critério “impossibilidade de exprimir vontade”. Dessa forma, afasta-se a remoção da capacidade civil, por intermédio de um processo judicial, em virtude de uma deficiência ou doença (SOUZA, 2016, p. 361).

⁵ Conforme disposto em seu art. 12, item 3: Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

com as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil de 2002, buscando, principalmente explorar a (des)proteção da pessoa com deficiência; sua exclusão da sociedade; bem como o seu reconhecimento como sujeito de direito, em regra, capaz. Ainda, no tópico 2, abordar-se-á os conceitos referentes à personalidade e capacidade, subdividindo-se essa em capacidade de fato e de direito, sendo esses importantes para o entendimento da aplicação e incidência da teoria das capacidades.

Após, tecer-se-á breves considerações sobre o conceito de vulnerabilidade, uma vez que a tomada de decisão apoiada tem como preceito principal, proteger e promover a pessoa com deficiência, no limite de suas necessidades, não a descriminalizando e nem afastando a sua autonomia. Além disso, estudar-se-á a tomada de decisão apoiada, em um capítulo apartado, diante da centralidade do tema para a presente pesquisa, principalmente com relação aos seus aspectos processuais e procedimentais, uma vez que parece existir conflito entre a lei, as posições doutrinárias e sua aplicação, tendo em vista as divergências de entendimento que acabam por ser demonstradas nas decisões proferidas pelos Tribunais de justiça brasileiros.

Assim, após entender os conceitos pertinentes para entender a incidência da teoria das capacidades; a evolução legislativa referente a (des)proteção da pessoa com deficiência; as vulnerabilidades como sinônimo de diversidade e não de descriminalização; e, por fim, os aspectos processuais e procedimentais do instituto da tomada de decisão apoiada; objetiva-se compreender a efetivação dessa pelos Tribunais brasileiros⁶, por meio da análise qualitativa dos acórdãos proferidos entre os anos de 2016 e 2017⁷.

⁶ São eles: Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal de Justiça do Estado de Amapá, Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

⁷ Necessário esclarecer que o banco de dados utilizado no presente trabalho advém da pesquisa de iniciação científica, encerrada em julho de 2019 e desenvolvida pela graduanda Luana Maria Menezes sob orientação da professora Dra. Iara Antunes de Souza e coorientação na época mestranda, da Professora Priscilla Jordanne Silva Oliveira. A pesquisa iniciou-se com o edital PROPP n. 03/2017 – PIP – 2S/UFOP 2017-2018, que teve como intuito fazer um levantamento quantitativo no que se refere às decisões proferidas por todos os tribunais de justiça brasileiros no tocante às possíveis mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foram utilizadas as seguintes palavras chave “interdição”, “curatela”, “interdição +

Dessa forma, a presente pesquisa pertence à vertente jurídico-compreensiva, adotando-se como procedimento principal a análise de decisões judiciais, por meio da pesquisa quantitativa de jurisprudência, que foi feita individualmente nos *sites* de cada Tribunal de Justiça brasileiro. A grande maioria dos referidos *sites* possuem a possibilidade de “Pesquisas Avançadas”, nas quais é possível delimitar os resultados daquilo que se pretende pesquisar, a partir do uso de vários filtros.

Após a especificação dos filtros, com o retorno do resultado da pesquisa, foram lidas as ementas dos acórdãos, sendo escolhidas aquelas que eram afins aos objetivos gerais e específicos da pesquisa. Portanto, foram selecionadas 2.322 (dois mil, trezentos e vinte e dois) ementas para posterior análise qualitativa, observando que esses valores são referentes à junção dos resultados de todos os Tribunais de Justiça brasileiros.

No total, foram analisados 32 (trinta e dois) acórdãos, perfazendo a discussão e as conclusões que serão apresentadas acerca do entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros sobre o tema proposto.

perícia” e “curatela + perícia”, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, tendo como resultado 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) ementas. Após, esse banco de dados sofreu um novo recorte que resultou na análise qualitativa de 32 (trinta e dois) acórdãos, sendo todos referentes ao objetivo principal da presente pesquisa: a tomada de decisão apoiada.

2 A TEORIA DAS CAPACIDADES: BREVE CAPITULAÇÃO LEGISLATIVA

Como afirmado anteriormente, no dia 3 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei n. 13.146, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é destinada, de acordo com seu art. 1º a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Para tanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o Código Civil, bem como o Código de Processo Civil de 1973, remodelando, inclusive, a teoria das capacidades. Porém, antes de adentrar propriamente nas evoluções legislativas, passar-se-á a discutir alguns conceitos correlatos necessários, como a definição de personalidade e capacidade, subdividindo essa em capacidade de direito e de fato, tendo em vista que a referida teoria incide-se nesses institutos.

2.1 Personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2019, p. 95) “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”. Porém, indo além de um conceito puramente baseado numa “aptidão genérica”, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 131) defendem que:

[...] a personalidade jurídica não mais pode estar represada na ideia pura e simples de aptidão para ser sujeito de direito. Muito mais do que isso, a personalidade jurídica, antenada no valor máximo da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, reconhecidos à pessoa para que possa viver dignamente.

Nesse mesmo sentido, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 4), ao afirmarem que com relação ao conceito de personalidade há dois sentidos técnicos, estando o primeiro associado à “qualidade para ser sujeito de direitos”, aplicando-se tanto a pessoa natural⁸ quanto a jurídica⁹. Já o segundo sentido

⁸ Pessoa natural é toda aquela que nasce com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

⁹ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

técnico estaria relacionado ao agrupamento de “características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto à pessoa natural” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2014, p. 4).

Dessa forma, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve garantir não só uma aptidão genérica, mas atrelado ao direito de personalidade deve garantir o princípio máximo da Constituição da República, o direito a uma vida digna¹⁰ (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 128 – 131), conforme entende os autores abaixo:

De maneira mais realista e próxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais, é possível (aliás, é necessário) perceber uma nova ideia de personalidade jurídica. Com esteio em avançada visão civil-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*.

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

Em necessária perspectiva civil-constitucional, a personalidade não se esgota, destarte, na possibilidade de alguém (o titular) ser sujeito de direitos, mas, por igual, relaciona-se com o próprio ser humano, sendo a consequência mais relevante do princípio da dignidade da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 135, grifos do autor).

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002).

¹⁰ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (*apud* Ingo Wolfgang Sarlet, 2015, p. 130) estabelecem que dignidade da pessoa humana é a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Assim, para que a pessoa, natural ou física, possa adquirir direitos e contrair obrigações, podendo praticar atos ou negócios jurídicos, ela precisa, em regra, de personalidade jurídica. Além disso, a personalidade jurídica deve garantir, ainda, uma existência digna.

Considerando o objetivo do presente trabalho, tratar-se-á apenas da personalidade jurídica que afeta as pessoas naturais ou físicas. Assim, de acordo com o Código Civil brasileiro, art. 2º, a personalidade jurídica da pessoa natural inicia-se no nascimento com vida, colocando a lei a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Relacionado à personalidade, há ainda o conceito de capacidade, que de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 136) “concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais¹¹”. Assim, nas concepções de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 5) seria um “critério quantitativo”, uma “espécie de medida jurídica da personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 271).

O conceito de capacidade se divide, ainda, em capacidade de fato e de direito (também conhecida como de gozo ou de aquisição). A capacidade de direito é “reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 271); enquanto que a capacidade de fato é conceituada como a “aptidão para utilizar os direitos da vida civil¹², exercendo-os por si mesmo, sem necessidade de assistência ou representação”. Assim, mesmo a pessoa, dotada de personalidade jurídica e capacidade de direito, poderá “ser considerada incapaz, por expressa determinação legal, para a prática de atos determinados” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2014, p. 5).

Tem capacidade plena aquele que, concomitantemente, possui a capacidade de direito e a de fato. Isso significa que essa pessoa, além de possuir a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica, também poderá exercer os atos da vida

¹¹ “Em síntese apertada, porém completa: enquanto que a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações patrimoniais. Exemplificando, ter personalidade é titularizar os direitos da personalidade, enquanto ter capacidade é poder concretizar relações obrigacionais, como o crédito e o débito”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 136).

¹² “Ilustrando a matéria, percebe-se que uma criança com oito anos de idade possui capacidade de direito (que é a potencialidade de ser titular de relações jurídicas), embora não disponha de capacidade de fato, não lhe sendo possível praticar pessoalmente qualquer ato jurídico. Assim, convém notar que a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira. Nem todo aquele que dispõe de capacidade de direito tem, a outro giro, a capacidade de fato” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 271).

civil por si mesmo (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 271), sem a necessidade de assistência¹³ ou representação¹⁴.

Vale ressaltar que a teoria das capacidades incidirá na capacidade de fato, uma vez que esta aceita gradações e variações (capaz, relativamente incapaz e absolutamente incapaz), ao contrário da capacidade de direito, que não pode ser graduada, já que todo sujeito a possuirá na sua forma absoluta, assim como a personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 272).

Ademais, como a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a capacidade, as hipóteses de incapacidade, relativa (prevista no art. 4º do Código Civil) e absoluta (prevista no art. 3º do Código Civil), são taxativas. De mais a mais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o regime das incapacidades no Código Civil, passando a constar a previsão de incapacidade absoluta, apenas, por intermédio do critério etário.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 272, *apud* RODRIGUES, 2002, p. 41) asseveram que incapacidade “é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos”.

Assim, de acordo com os supracitados autores, os incapazes são pessoas que não possuem a mesma base de compreensão da vida e dos atos cotidianos que as pessoas plenamente capazes (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 274).

O Código Civil brasileiro cria uma gradação com relação a incapacidade, dessa forma, têm-se os relativamente e os absolutamente incapazes. Isso posto, da leitura do Código Civil de 2002, infere-se que são considerados absolutamente incapazes “aqueles que não possuem qualquer capacidade de agir, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a sua manifestação de vontade” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 276-277). Por esse motivo, eles são representados por um terceiro, em todos os seus atos civis, que os praticará em seu nome.

Já os relativamente incapazes são “aquelas pessoas que têm possibilidade de manifestar suas vontades, desde que estejam devidamente assistidos” (TEPEDINO;

¹³ É o instituto jurídico aplicado em favor do relativamente incapaz, com o intuito de possibilitar que ele pratique atos ou negócios jurídicos, desde que em conjunto com seu assistente. Dessa forma, “a figura do assistente está ali para assegurar-se da regularidade dos atos praticados ou negócios celebrados pelo assistido, bem como do respeito aos direitos deste” e não para substituir-lhe a vontade do assistido (OLIVEIRA, 2016, n. p.).

¹⁴ É voltado para os absolutamente incapazes. Nesse caso, o representante praticará os atos ou os negócios jurídicos em nome do representado, observando o seu melhor interesse (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 941).

BARBOSA; MORAES, 2014, p. 14), situando-se “a meio caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *apud* RODRIGUES, 2014, p. 14).

Em razão dessa ausência de manifestação, total ou parcial, cria-se em favor dos incapazes um sistema de apoio, no qual essas pessoas serão assistidas, representadas ou apoiadas; e de proteção jurídica, como por exemplo, em favor dos absolutamente incapazes não corre prazo de prescrição ou de decadência¹⁵; e se realizado negócios jurídicos na ausência de seu representante, esses serão considerados nulos¹⁶; com relação aos relativamente incapazes, seus atos jurídicos realizados sem assistência poderão ser anulados¹⁷.

Com esses conceitos, passar-se-á a discorrer brevemente sobre a teoria das capacidades, desde o Código Civil de 1916 até as mudanças realizadas nos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que necessários para entender as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a sua necessidade, para alocar a pessoa com deficiência num patamar de sujeito de direito que merece ser protegido e respeitado, principalmente com relação a sua autonomia e manifestações de vontade.

2.2 A capacidade de acordo com o Código Civil de 1916

Promulgado pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil de 1916, em sua Parte Geral, dispõe com relação a teoria das capacidades, que:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

¹⁵ Código Civil: art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (BRASIL, 2002).

¹⁶ Código Civil: art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (BRASIL, 2002).

¹⁷ Código Civil: art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. (BRASIL, 2002).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
 III. Os pródigos.
 IV. Os silvícolas.
 Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 1916).

As mulheres casadas foram retiradas do rol de relativamente incapazes no ano de 1962, pela Lei n. 4.121, denominada como “Estatuto da Mulher Casada”, passando o art. 6º do Código Civil a vigorar com a seguinte redação:

I - Código Civil
 Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:
 I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).
 II - Os pródigos.
 III - Os silvícolas.
 Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (BRASIL, 1962).

Tendo em vista o objetivo do presente trabalho, concentrar-se-á o estudo nos incisos II e III do art. 5º do Código Civil. Assim, de acordo com Sílvio Salvo de Venosa (2004, p. 142) o projeto inicial do Código Civil de 1916 utilizava a expressão “alienados de qualquer espécie”, porém, preferiu-se utilizar o termo “loucos de todo gênero”, uma vez que era mais empregada na época. Ainda, de acordo com o autor retromencionado:

O Código antigo referia-se, portanto, a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrangia desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, qualquer que fosse sua causa. É exatamente em razão disso que se critica a expressão loucos de todo o gênero, que nos faz aflorar, de plano e a princípio, apenas a ideia dos loucos furiosos. A intenção do legislador, porém, não foi essa. Uma vez fixada a anomalia mental, o que é feito com o auxílio da Medicina, o indivíduo é considerado incapaz para os atos da vida civil. (VENOSA, 2004, p. 142).

Com relação aos surdos-mudos, Sílvio Salvo de Venosa (2004, p. 144), assevera que o Código Civil de 1916 referia-se aqueles que não pudessem exprimir vontade. Dessa forma, se eles conseguissem exprimi-la, eles seriam considerados capazes, ainda que tal manifestação se desse por intermédio da linguagem que lhes fossem própria. Porém, seus atos estariam restritos aqueles em que a audição não fosse necessária.

Ainda, de acordo com Gabriela Expósito (2019, p. 78), se o surdo-mudo apresentasse um quadro de transtorno mental, ele poderia ser considerado absolutamente incapaz se ele não conseguisse manifestar sua vontade. Com relação a isso, Sílvio Salvo

de Venosa (2004, p. 144), afirma que a disposição sofreu críticas:

[...] principalmente levando-se em consideração o art. 451 do antigo Código, que dispunha: "Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará, segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela" (atual, art. 1.772). O que devemos entender, nesse dispositivo, é que, por esse aspecto, a situação do surdo-mudo, quando a incapacidade não for total, assemelha-se à do alienado mental, que pela lei especial também terá certo âmbito de atuação na vida civil, de acordo com os limites fixados pelo juiz.

Dessa forma, constatada a ausência de capacidade, relativa ou absoluta, era utilizado o instrumento da curatela para suprir a referida ausência:

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n. I, 450 e 457).

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).

III. Os pródigos (arts. 459 e 461). (BRASIL, 1916).

Priscilla Jordanne Silva Oliveira (2020, p. 66-67) afirma que o Código Civil de 1916 baseava a aplicação da curatela sobre uma perspectiva de “tudo ou nada”. Dessa forma, sendo constatada a incapacidade da pessoa com deficiência e aplicada a curatela, suprimia-se as vontades do curatelando, não considerando suas vontades e preferências, substituindo-as pelas do curador.

A aplicação da curatela se dava por intermédio de uma medida judicial, a ação de interdição¹⁸. Assim, após a interdição do “louco de todo gênero” ou do “surdo-mudo”, eles eram retirados da ordem jurídica e, possivelmente, do convívio em sociedade¹⁹ (OLIVEIRA, 2020, p. 67).

Assim, “os impedimentos mentais, intelectuais, físicos e sensoriais decorreu o remédio jurídico manipulado pela Teoria das Capacidades, qual seja: a exclusão dos incapazes do universo de validade dos atos jurídicos” (OLIVEIRA, 2020, p. 68).

Percebe-se, então, que a regulamentação da teoria das capacidades aquela época não considerava as diferenças entre as pessoas. Assim, o “louco de todo gênero” era sempre considerado absolutamente incapaz (SOUZA, 2016, p. 189), enquanto que a

¹⁸ Art. 447. A interdição deve ser promovida: I - Pelo pai, mãe ou tutor. II - Pelo conjuge, ou algum parente próximo. III - Pelo Ministério Público. Art. 448. Só intervirá o Ministério público: I - No caso de loucura furiosa. II - Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II. III. Se, existindo forem menores, ou incapazes.

¹⁹ Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado. (BRASIL, 1916).

incapacidade do surdo-mudo variava de acordo com sua capacidade de manifestação.

Apresentado, brevemente, o tratamento dado às pessoas com deficiência sob a égide do Código Civil de 1916, passar-se-á a estudar o tratamento promovido a essas pessoas pelo Código Civil de 2002.

2.3 O tratamento promovido pelo Código Civil de 2002 na teoria das capacidades

O Código Civil de 2002 foi promulgado em 10 de janeiro de 2002, pela Lei n. 10.406, revogando, inteiramente o Código Civil de 1916, conforme seu art. 2.045²⁰. Em seus arts. 3º e 4º, o Código Civil limitou a capacidade de fato de algumas pessoas para a prática de atos civis pessoalmente, criando uma gradação ao exercício dessa capacidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 275). Assim, previa o Código Civil, em sua redação original, acerca daqueles considerados absolutamente e relativamente incapazes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Observa-se, de imediato, que, na redação original do art. 3º do Código Civil, a determinação da incapacidade civil seguia dois critérios: o primeiro, sendo objetivo, em razão da idade, ou seja, os menores de 16 (dezesseis) anos são presumidamente incapazes para a prática dos atos da vida civil; e o segundo critério, sendo subjetivo, abrangia os incisos II e III, que são os casos em que as pessoas, comprovadamente, não possuíam o discernimento para a prática dos referidos atos ou, ainda, aquelas impossibilitados de exercer sua vontade (CARVALHO, 2018, p. 27-31).

Tendo em vista os objetivos da presente pesquisa, analisar-se-á, apenas os incisos

²⁰ Art. 2.045. Revogam-se a Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n o 556, de 25 de junho de 1850. (BRASIL, 2002).

II e III do art. 3º e o inciso III do art. 4º.

Assim, percebe-se a supressão do termo “loucos de todo o gênero”, previsto no Código Civil de 1916, para a utilização de aqueles que por “enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e a supressão do termo “surdo-mudo” para constar apenas aqueles que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Com relação a isso, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 12) afirmam que o legislador foi mais feliz na escolha desses termos, “evitando-se a interpretação de que somente as pessoas com grau de insanidade elevado seriam consideradas absolutamente incapazes”.

No mesmo sentido, entendeu Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 277-278) pela grata mudança realizada pelo Código Civil de 2002 “substituindo a infeliz e criticada expressão *loucos de todo gênero*, utilizada pelo Código Civil revogado, referindo-se, agora, àqueles que sofrem de insanidade mental”.

Com relação aos surdos-mudos, a sua retirada do rol de absolutamente incapazes no Código Civil de 2002 demonstra que a deficiência física não pode, por si só, gerar a incapacidade da pessoa de se autodeterminar.

Assim, essas pessoas, previstas no art. 3º do Código Civil, eram, consideradas absolutamente incapazes, sendo necessária, então, a figura do curador para representá-las em suas vidas civis²¹, sob pena de seus atos serem considerados nulos²² (se praticados após a sentença de interdição) ou anuláveis (se comprovado a ausência de discernimento no momento da prática do negócio jurídico) (TEPEDINO; BARBOZA; MORAIS, 2014, p. 12-13).

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 277) aqueles que são considerados absolutamente incapazes “não possuem qualquer capacidade de agir, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a sua manifestação de vontade”, por isso seus atos são considerados nulos (ou anuláveis, a depender do

²¹ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – os pródigos. (BRASIL, 2002).

²² Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz (BRASIL, 2002).

momento de sua prática). Além disso, contra os absolutamente incapazes não corre os prazos decadenciais e prescricionais²³.

Como afirmado acima, constatada a incapacidade absoluta da pessoa, aplica-se em seu favor o instituto da curatela, que segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 681) é o instituto que visa à proteção dos maiores de idade, “mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. O processo de interdição é o meio próprio para incapacitar aqueles desprovidos de discernimento.” Porém, num sentido distinto daquele apresentado no Código Civil de 1916, o Ministro Luis Felipe Salomão afirma que:

A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade. (BRASIL, Recurso Especial n. 1515701 - RS, 2018).

Dessa forma, por mais que, juridicamente, a expressão de manifestação de vontade do absolutamente incapaz não produza efeitos, deve-se sempre considerar o melhor interesse do curatelando, não o excluindo da convivência em sociedade. Com relação aos relativamente incapazes, previsto no art. 4º do Código Civil, entende-se que essas pessoas necessitam de uma proteção jurídica, mas não no grau que se protege os absolutamente incapazes. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 279):

No que tange ao relativamente incapaz, o sistema jurídico não ignora a sua vontade. Ao revés. Leva em conta a sua manifestação volitiva, desde que regularmente assistido, na forma da legislação pertinente. Assim, os atos praticados pelo relativamente incapaz exigem não apenas a presença do assistente, mas, por igual, a sua própria intervenção, como condição de validade.

Diferentemente dos atos dos absolutamente incapazes, que são nulos, os atos dos relativamente incapazes são passíveis de anulação²⁴, podendo, até mesmo, ser

²³ Código Civil: art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (BRASIL, 2002).

²⁴ Código Civil: art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; (BRASIL, 2002).

confirmado²⁵. Ademais, conforme já pontuado pelos autores supracitados, os relativamente incapazes são assistidos e não representados.

Assim, por mais que o Código Civil de 2002 tenha amenizado os termos utilizados e o tratamento promovido às pessoas com deficiência, como, por exemplo, a sua não exclusão da vida em sociedade, ele manteve, ainda, a possibilidade de incapacidade absoluta voltada para os deficientes mentais e intelectuais.

Essa estrutura, referente aos arts. 3º e 4º do Código Civil, vigorou até as modificações realizadas em 2015 pela Lei n. 13.145. Assim, tratar-se-á da referida lei no próximo subtópico.

2.4 O Código Civil de 2002 após as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com relação à teoria das capacidades

O art. 12, item 2 do Decreto n. 6.949 de 2009 afirma que os “Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Dessa forma, temos no ordenamento jurídico pátrio que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção.

Assim, visando efetivar essa disposição, a Lei n. 13.146 de 2015 modificou o Código Civil de 2002, que passou a ter a seguinte redação com relação aos arts. 3º e 4º:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do Código Civil, como pôde ser visto acima, passou a abarcar apenas o critério etário, ou seja, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes, devendo esses serem representados em todos os atos de sua vida civil.

²⁵ Código Civil: art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo. (BRASIL, 2002).

Com relação a essa modificação, Iara Antunes de Souza (2018, p. 208), defende que, apesar do Código Civil de 2002 não prever a modalidade de interdição absoluta, salvo no caso dos menores de 16 (dezesseis) anos, poderá, a pessoa com deficiência mental ser submetida à representação em um ou alguns atos de sua vida civil, desde que de acordo com o laudo da equipe multiprofissional²⁶. No mesmo sentido, parece defender Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 35-38), ao afirmar que:

Excepcionalmente, se for para prover a concreta e particular necessidade da pessoa, entende-se que o juiz poderá atribuir poderes de representação ao curador. Mas ainda nessa hipótese, os interesses, as preferências e o bem-estar da pessoa sob curatela serão o guia para as decisões e não a mera vontade discricionária do curador. [...] Porém, mesmo nesse caso extremado, quando o apoio se manifesta mais intenso, as preferências e o bem-estar da pessoa apoiada é que devem nortear as decisões praticadas em seu nome e não a perspectiva pessoal do curador.

Outra inovação realizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a estipulação da necessidade de avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º, §1º da Lei n. 13.146 de 2015). Dessa forma, a avaliação deverá ser biopsicossocial e avaliará a “interação da pessoa com deficiência no meio social, inclusive levando em conta suas questões de saúde, mas não sendo essas essências para a configuração da deficiência e nem mesmo da influência no discernimento da pessoa” (SOUZA, 2016, p. 274).

De mais a mais, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, hoje são considerados como relativamente incapazes. Por esse motivo, as referidas pessoas, necessitam da figura de um assistente, que praticará, junto a elas, os atos da vida civil. Caso contrário, o ato poderá ser anulado ou sanado, conforme os já citados arts. 171, 172 e 173 do Código Civil, “produzindo efeitos até que lhe sobrevenha uma decisão judicial reconhecendo a invalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 941).

Ademais, o art. 4º do Código Civil não utiliza mais o conceito de “discernimento” para a configuração da incapacidade. Fala-se em possibilidade de “expressão de vontade”,

²⁶ De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência: art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

como requisito para exercício da capacidade plena. Na perspectiva de Luíza Resende Guimarães (2019, p. 16):

Em verdade, infere-se que, em nosso ordenamento, já havia uma presunção geral (relativa) de capacidade em relação às pessoas adultas. Na teoria, o sistema de incapacidades era gradual e flexível, vez que o juiz deveria analisar, no caso concreto, o grau de limitação da capacidade do indivíduo para, então, determinar os limites de sua curatela. Na prática jurisprudencial, todavia, a gradação e a flexibilização eram constantemente abandonadas. Dessa forma, a incapacidade absoluta, teoricamente medida excepcional, tornou-se regra diante da constatação, primordialmente médica, de qualquer comprometimento do discernimento da pessoa com deficiência. Cenário mais alarmante é que muitas vezes bastava o mero diagnóstico da deficiência para a sentença de incapacidade e, em decorrência, a desconsideração dos desejos e preferências da pessoa. Essa prática ignorava que a existência de um transtorno mental não leva, necessariamente à ausência de discernimento; que dirá à incapacidade. Revela-se, pois, que o maior problema, ao menos no Brasil, estava nas distorções na aplicação do regime das incapacidades anteriormente posto e não em sua previsão legal. Apesar disso, o fato é que, com a entrada em vigor do Estatuto, esse regime foi completamente modificado, de forma que não há mais qualquer menção à pessoa com deficiência mental e intelectual, seja no rol de absolutamente ou de relativamente incapazes.

Num sentido próximo, ainda que com algumas ressalvas, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 339) afirmam que “a Lei n. 13.146/15 mitigou, mas não aniquilou, a teoria das (in)capacidades do Código Civil, apenas adequando-a às normas (regras e princípios) da Constituição da República e da Convenção de Nova Iorque”. Ainda, segundo os referidos autores:

Um dos grandes méritos da Convenção foi ter constitucionalizado uma noção mais personalizada e (humanista) sobre a *pessoa com deficiência*, em substituição ao Texto Constitucional primitivo que utilizava a expressão “*portador de deficiência*”. Explicitando esse espírito preocupado com a inclusão social (e evitando terminologias discriminatórias), logo em seu art. 2º chega a conceituar a pessoa com deficiência como aquela que tem *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial*. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 942, grifos do autor).

Nesse seguimento, Iara Antunes de Souza (2016, p. 33) defende que a redação original dos arts. 3º e 4º do Código Civil não estavam de acordo com as regras e princípios da Constituição da República, uma vez que não atendiam “a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana” promovidas por esta.

Concordando com o pensamento dos doutrinadores supracitados, tem-se Pablo Stolze Gagliano (2016, p. 3), que afirma:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Nesse cenário, teríamos o que Iara Antunes de Souza (2018, p. 205) define como “despatologização da incapacidade”, ou seja, a doença não é fato causador, necessário, da deficiência e nenhuma das duas, por si só, ensejará na incapacidade. No mesmo sentido, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 6-7) assevera que todos têm capacidade de agir, e o que baliza o exercício dessa é o discernimento. A autora chama atenção para o fato de que o foco está “no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de uma deficiência psíquica ou intelectual per si”. Logo, têm-se que a deficiência e o seu diagnóstico, por si só, não geram a incapacidade. Com isso, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2019, p. 178-179):

Com efeito, de maneira inédita, o Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz.

Trata-se de uma mudança paradigmática, senão ideológica.

Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2.º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6.º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...].

Nesse mesmo sentido, Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 6) afirma que a principal contribuição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o “reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política”. A autora supracitada afirma, ainda:

Quando garante o direito a igualdade e a não discriminação (art. 4º e 23, o Estatuto reitera o conteúdo da CDPD e o tratamento humanista por ela inaugurado. Visa romper com a ideia de que a pessoa com deficiência tem um valor inferior às demais e de que a capacidade jurídica é critério para conquistar a titularidade de direitos fundamentais. De acordo com o art. 6º, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa que poderá, inclusive, casar e constituir união estável; exercer os direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos; ter acesso às informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar a sua fertilidade; exercer o direito à família e à convivência comunitária; e, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando,

em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (MENEZES, 2015, p. 12).

Dessa forma, a função de proteção da teoria das capacidades não será prejudicada, uma vez que o curatelado poderá se autodeterminar, naquele (s) ato (s) em que possuir capacidade de expressar vontade – assistência – e, ainda, poderá ser representado naquele (s) ato (s) em que restar comprovado a sua incapacidade total de se manifestar. Porém, conforme assevera Joyceane Bezerra de Menezes, naqueles atos em que a pessoa com deficiência for representada, as decisões serão tomadas em seu favor, de acordo com seu bem-estar e preferências, e não de acordo com o que for melhor para o curador ou em sua visão subjetiva.

Além disso, a curatela deverá ser utilizada, nos casos em que se mostrar necessária, como instrumento de promoção das pessoas com deficiência e não como modo de descriminalização ou de segregação dessas pessoas da vida em sociedade, como previa o Código Civil de 1916.

Nesse contexto, em que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção²⁷, têm-se a tomada de decisão apoiada, inserida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevista no Código Civil de 2002, que visa, em síntese, promover a pessoa com deficiência uma igualdade de condições com as demais, sendo, assim, considerada uma medida promocional, juntamente com a assistência e a representação, como abordado acima.

Dessa forma, o sistema de apoio foi inicialmente previsto no Decreto n. 6.949, em seu art. 12, item 3: “os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal” (BRASIL, 2009).

Assim, o instituto da tomada de decisão apoiada foi implementado no art. 1.783-A²⁸ do Código Civil brasileiro com a intenção de promover a referida estipulação prevista

²⁷ É por esse motivo que se utiliza o termo “teoria das capacidades” em detrimento de “teoria das incapacidades”.

²⁸ Art. 1.783-A do Código Civil brasileiro (2002): A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

no Decreto. Nesse segmento, a TDA é voltada para as pessoas com deficiência que podem exprimir suas vontades, afastando, assim, a incidência da incapacidade relativa (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 957), prevista, conforme já visto, no art. 4º, III do Código Civil.

Isso posto, superado, no presente capítulo, os conceitos de personalidade e capacidade, bem como a reconstrução legislativa e suas modificações ao longo do tempo, para o devido desenvolvimento do trabalho, passar-se-á a abordar a temática principal: o instituto denominado de “tomada de decisão apoiada”, o que será feito, em razão da relevância do tema, em capítulo apartado, apesar da incidência da teoria das capacidades no mesmo.

§3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (BRASIL, 2002).

3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Conforme abordado no capítulo anterior, têm-se então que as pessoas com deficiência são, em regra, plenamente capazes e que o sistema de apoio previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um mecanismo que visa a efetivação dessa capacidade (GUIMARÃES, 2019, p. 18).

Dessa forma, de acordo com Luíza Resende Guimarães (2019, p.18) esse sistema é plástico e maleável e tem como objetivo o uso de variadas ferramentas que irão condizer com a necessidade do apoiado. Continua, ainda, ao afirmar que:

Neste dispositivo reside parte relevante do potencial revolucionário da CDPD. Afinal, é com intermédio dos apoios que a ideia de que as pessoas com deficiência gozem de sua recém reconhecida capacidade jurídica plena e se torna factível. Isso ocorre pois, ao invés de designá-las como não detentoras de capacidade mental (o que elevaria à perda de sua capacidade de fato), a perspectiva proposta requer que haja o suporte necessário para garantir que as pessoas com deficiência adquiram aptidão para exercer sua capacidade legal em base de igualdade com os demais.

Nesse mesmo sentido, afirma Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 39):

Esse apoio não está adstrito à área ou interesse específico. Pode se expressar na vida cotidiana, facilitando ações que não necessariamente tem impacto nas relações jurídicas. Mas também pode envolver medidas tendentes à facilitação da prática de atos jurídicos. O tipo de apoio será variável de uma pessoa para a outra, haja vista a diferença que caracteriza cada um.

No que concerne ao apoio destinado ao exercício da capacidade jurídica, tem-se por objetivo primordial, promover e proteger a autonomia da pessoa para que ela possa, de um modo independente, realizar as suas próprias escolhas e desenvolver seu singular projeto de vida (art. 3º – CDPD).²⁹ Esse modelo ou sistema de apoio diverge da representação tradicional porque respeita a vontade decisória do apoiado, favorecendo a que ele mesmo venha a decidir e a se projetar com uma vida independente.

Visando a efetivação desse mandamento, de acordo com Nelson Rosenvald (p. 01), o art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência criou um *tertium genus*, o instituto da TDA, para além dos já previstos institutos da tutela³⁰ e da curatela.

²⁹ “Art. 3º Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”.

³⁰ A tutela é o encargo direcionado à proteção da criança e do adolescente, na ausência de seus genitores, que exercem, naturalmente, o poder familiar, mas que por algum motivo não o fazem mais. Assim, “é uma medida assistencial, tendente a substituir a autoridade parental, com o escopo de proteger a criança o adolescente, obstando que a ausência de uma pessoa para exercer o poder familiar possa prejudica-la (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 904).

Na TDA não há a substituição da vontade do apoiado³¹, como ocorria, anteriormente nos Códigos Civis de 1916 e 2002, até a efetivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, pelo contrário, dado que ele é plenamente capaz. Nesses termos, assegura Paulo Lôbo (2019, p. 445) que com a TDA “não há perda ou limitação da capacidade legal, porque tem por escopo reforçar a segurança e a validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros”.

Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 46), entende que apesar da TDA ter sido instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ela “pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta a necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 957) citam, como exemplo, as pessoas com Síndrome de Down ou aqueles que, por algum motivo, possuem o discernimento reduzido, por qualquer que seja o motivo médico, mas que não perdem o domínio de suas vontades e, nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 533):

Ele é, de fato, uma nova modalidade de proteção das pessoas com deficiência sem, contudo, retirar-lhe a capacidade. Ela pode ser utilizada quando o indivíduo ainda consegue exercer os atos da vida civil, mas precisa de auxílio na tomada de algumas decisões. Pense-se no caso de uma pessoa acometida de Alzheimer ou outra doença degenerativa, que esteja ainda no estágio inicial da doença.

Pode-se, também, incluir na hipótese os deficientes físicos, uma vez que a *curatela-mandato* ou, *curatela especial*³², como também era conhecida, estava prevista

³¹ De acordo com Luíza Resende Guimarães (2019, p. 13): “Diretamente ligado ao instituto da incapacidade, o modelo substitutivo de vontade foi predominante durante longo período no que se refere ao tratamento juridicamente conferido às pessoas com deficiência. Tal fato se relaciona com a concepção de deficiência advinda do modelo médico, marado pelo assistencialismo e pelo foco no diagnóstico e na reabilitação, na forma de ‘normalização’. A partir dessa perspectiva, compreende-se que as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam no que tange à tomada de decisões são ocasionadas exclusivamente por seus déficits cognitivos individuais, que a impedem de fazer escolhas de forma considerada normal, ou seja, de maneira racional, autônoma, responsável e independente. Frente ao cenário descrito, a consequência tida como natural estava na anulação da capacidade de fato desses sujeitos, cuja vontade, por não ser juridicamente qualificada, seria substituída pela de um terceiro capacitado para tomar decisões”. Dessa forma, antes da implementação do EPD, ocorria a interdição/curatela como “meio de segregação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa, chegando a promover a sua morte civil”. (SOUZA, 2016, p. 294). Assim, como nomeado por Pablo Stolze Gagliano (2016, p. 4), não temos mais a figura do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”.

³² Maria Berenice Dias (2015, p. 691), definia que a “curatela-mandato” não era destinada apenas ao “enfermo mas também pessoa com deficiência física incapacitante” com o objetivo de requerer que fosse nomeado curador “para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens (CC 1. 780) . É o que se chama ele **curatela-mandato**, curatela de **menor extensão**, até porque não se destina a um incapaz. O próprio requerente pode definir o seu âmbito de abrangência. Para o fiel exercício da “curatela-mandato”, basta a atribuição de poderes para a mera administração dos negócios e bens do curatelado, sem autorização

no art. 1.780 do Código Civil, mas foi revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência³³.

Dessa forma, não há que se falar em curatela, e conseqüentemente nomeação de curador, em favor de uma pessoa que é capaz de exprimir sua vontade, mas que exige “uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial” (FARIAS; ROSENVALD; 2019, p. 957). Ademais, a TDA não substitui a curatela, sendo, assim, uma nova modalidade (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 533).

De acordo com Iara Antunes de Souza (2016, p. 317-318), a TDA “corroborar a regra da capacidade civil da pessoa com deficiência, permitindo que se extraia o maior nível de discernimento de suas decisões e atos da vida civil”. Logo:

A tomada de decisão apoiada é um apoio casuístico, na hipótese de diminuição de discernimento para autodeterminação, que não importa em curatela, ainda que no sistema pós Estatuto da Pessoa com Deficiência esta também seja casuística. Os apoiadores não são curadores, são pessoas nas quais a pessoa com deficiência confia para lhe ajudar a tomar certa decisão. A diferenciação se dá no fato de que a curatela é medida permanente, em que pese alterável/modificável a qualquer momento, considerando o grau de discernimento, onde o curador assiste ou representa o curatelado reconhecidamente incapaz; enquanto que a tomada de decisão apoiada é específica e para ato determinado e com prazo ou determinação de ato estipulado, sendo a vontade manifestada pela pessoa com deficiência que previamente contou com a ajuda dos apoiadores, eis que é mantida a capacidade. (SOUZA, 2016, p. 321).

De mais a mais, a TDA seria, então, um sistema que supre a lacuna entre assistência e representação, voltado para a pessoa que, apesar de ser capaz de exprimir vontade, “enfrentavam barreiras no acesso à comunicação, à informação e à compreensão” (OLIVEIRA, 2020, p. 201).

para a transferência ou renúncia ele direitos, o que continuará dependendo da expressa manifestação de vontade do curatelado” (grifos do autor).

“Qualquer das pessoas legitimadas (CC 1.768) também pode requerer a curatela, mas esta só será concedida se houver a concordância do interditando. Caso ele não possa exprimir a sua vontade, estará sujeito à curatela ordinária. Esta espécie de curadoria pode beneficiar as pessoas idosas, que não disponham de condições físicas, senão com muito sacrifício, de se locomoverem, a fim de gerir os seus bens. A vantagem em relação à procuração consiste no fato de esta perder sua eficácia caso o outorgante incida em alguma das causas de interdição”. (DIAS, 2015, p. 691).

³³ Código Civil: art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

Referente ao seu surgimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 958) afirmam que esse instituto é inspirado na legislação italiana³⁴ e na argentina³⁵, além de “flertar com os institutos germânico do Betreuung e austríaco do Sachwalterschaft”.

De acordo com Iara Antunes de Souza (2016, p. 319-320), na Espanha³⁶ há a possibilidade de se nomear um procurador, por intermédio das *instrucciones previas*, para cuidados de saúde, enquanto que na Itália, é possível o uso do instituto do *amministrazione di sostegno*, no qual o interessado poderá escolher, mediante escritura privada autenticada ou pública, para um possível quadro de incapacidade. Nesse mesmo sentido, afirma Paulo Lôbo (2019, p. 445):

A Convenção impulsionou a adoção pelos países de medidas diferentes da curatela, privilegiando a autonomia da pessoa com deficiência, o que pode levar ao desuso daquela. Com características assemelhadas à tomada de decisão apoiada, a Bélgica criou a figura do “administrador”, a Argentina a do “apoio”, a França a de “salvaguarda de justiça”, a Itália de “administração de apoio”, que convivem com a curatela, enquanto a Alemanha optou por excluir completamente a curatela, em favor desse novo instituto.

Dessa forma, a TDA, seria um instituto que visa à proteção da pessoa plenamente capaz, uma vez que ela consegue exprimir vontade, mas é vulnerável, devido a alguma circunstância pessoal, podendo essa ser física, psíquica ou intelectual (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 958), sendo, então, o exercício do apoio um direito fundamental, que propicia as pessoas com deficiência igualdade de condições com os outros indivíduos (GUIMARÃES, 2019, p. 21).

A perspectiva da vulnerabilidade ultrapassou os debates e estudos produzidos no campo da saúde pública e do direito do consumidor, como outrora, para irradiar efeitos no mundo jurídico, mormente, no direito civil,

[...] que tem se valido do termo como um critério para aferir ou identificar os indivíduos que se encontram em situação de desigualdade por razões pessoais de diferentes naturezas (idade, saúde, etc.), reforçando a concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social [...]. (ALMEIDA, 2019, p. 118).

³⁴ “[...] através da Lei n. 6/04, introduziu nos arts. 404 a 413 do seu Código Civil a figura do *amministratore di sostegno*, ou seja, o administrador de apoio”. De acordo com Iara Antunes de Souza (2016, p. 319), isso “causou revisão na matéria relativa às limitações da capacidade de fato, reduzindo-a ao mínimo possível”.

³⁵ “cujo art. 43 do seu novo Código Civil prevê proteção para o exercício das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis”.

³⁶ “[...] a Lei n. 41 de 14 de novembro de 2002 (ESPAÑA, 2002), estabelece no artigo 11”.

Assim, considerando as disposições protetivas do referido arcabouço legal, “[...] a relação entre vulnerabilidade e pessoa com deficiência ganha destaque com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD” (SOUZA; NOGUEIRA, 2019, p. 45). E, por essa razão, passa-se a analisar a perspectiva da vulnerabilidade e a pessoa com deficiência.

3.1 Breves considerações acerca da vulnerabilidade

As vulnerabilidades decorrentes das limitações existentes às pessoas com deficiência, em razão de sua deficiência, não é pressuposto capaz de tornar legítima a exclusão historicamente existente, no que tange à supressão de direitos e a titularidade ou não de dignidade, mas impõe “[...] com base na solidariedade social e igualdade substancial, a preservação de sua autonomia e a promoção de instrumentos de apoio ao exercício da capacidade civil, cujo desiderato é a inclusão social” (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Dessa forma, entende-se que o instituto da tomada de decisão apoiada é voltado para aquelas pessoas que, apesar de serem capazes, apresentam algum tipo de vulnerabilidade. Etimologicamente, vulnerabilidade “é uma palavra de origem latina, derivando de *vulnus* (*eris*), que significa ‘ferida’.” (NEVES, 2006, p. 157). De acordo com Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 158-159):

A noção de vulnerabilidade é introduzida no *Relatório Belmont* para classificar, de forma particular (apenas alguns são ditos vulneráveis) e em termos relativos (comparativamente aos ditos não vulneráveis), tanto pessoas singulares, na seção sobre da voluntariedade, como populações, na seção dedicada à ‘avaliação sistemática de riscos e benefícios’, que se encontrem numa situação de exposição agravada e que possam vir a ser ‘feridas’, isto é, serem prejudicadas nos seus interesses pelos interesses de outrem no âmbito da pesquisa biomédica e, mais especificamente, no da experimentação humana.

Ainda na parte de conceituação geral, Eduardo Marandola Júnior e Daniel Joseph Hogan (2006, p. 40) inferem que a vulnerabilidade consiste na incapacidade de resposta perante riscos e perigos. De forma a complementar tal linha de raciocínio, Sánchez e Bertozzi (2007, p. 323) ressaltam que esse conceito vai além de um risco individual, englobando contextos coletivos que conduzem à susceptibilidade a ter sua condição agravada.

Em função da interdisciplinaridade da temática da vulnerabilidade (MARANDOLA JR.; HOGAN, 2006, p. 40), reconhece-se que sua definição geral pode, mediante as especificidades de um determinado contexto, assumir roupagens específicas. Isso se observa quando se adentra ao âmbito do Biodireito, pois, além de contextos variados, deve-se também levar em consideração a evolução das práticas bioéticas (NEVES, 2006, p. 158).

Dentro do âmbito do Biodireito, reconhece-se que há a necessidade de proteção dos indivíduos ditos vulneráveis, para que não sejam “feridos” em virtude de sua condição (NEVES, 2006, p. 159).

Analisando a evolução histórica da conceituação de vulnerabilidade dentro do contexto do Biodireito, *The Belmont Report* (1978), um relatório desenvolvido por *The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, órgão do congresso dos Estados Unidos, se pauta através da definição de três princípios éticos básicos: respeito pelas pessoas (*respect for persons*), beneficência (*beneficence*) e justiça (*justice*) (NEVES, 2006, p. 158).

O princípio denominado respeito pelas pessoas realiza duas classificações de sujeitos: os indivíduos como agentes autônomos e os indivíduos com autonomia reduzida (classificados como vulneráveis), sendo estes, passíveis de proteção. Já o princípio da beneficência pauta por dois pilares: não fazer o mal e maximizar os possíveis benefícios minimizando os possíveis prejuízos. Finalmente, o princípio da justiça pauta que deve haver equidade na seleção dos sujeitos das pesquisas (LOPES, 2014, p. 271).

Em seguida, foi desenvolvido, por Tom Beauchamp e James Childress, um estudo denominado *Principles of Biomedical Ethics* (1979), que objetiva proteger as pessoas anteriormente classificadas como vulneráveis. Isso se daria através do princípio da autonomia, que consiste na autodeterminação pessoal sem viés paternalista, ou seja, os indivíduos como agentes livres para fazerem suas escolhas com base em seus valores e crenças pessoais, sendo também capacitados para agirem autonomamente (NEVES, 2006, p. 160).

Através deste estudo, o princípio da beneficência foi desdobrado em princípio da beneficência e não maleficência, concebendo os seguintes princípios: o da autonomia³⁷,

³⁷ “O princípio ético da autonomia é então definido num sentido bastante amplo como reconhecimento do direito comum a toda pessoa ‘para manter suas perspectivas, fazer suas escolhas e decidir agir baseada nos seus valores e crenças pessoais’, mas também como promoção efetiva de condições ‘capacitando a pessoa para agir autonomamente’”. (NEVES, 2006, p. 160 *apud* T & Childress Beauchamp).

que prevê que deve ser respeitada a decisão do paciente; os da beneficência e não maleficência, que são aplicados para os profissionais da saúde e o da justiça, aplicado sobre as instituições de saúde e a sociedade em geral, ao tratar a vida dos seres humanos (LOPES, 2014, p. 272).

Esses são os princípios bioéticos, correlato a eles, mas sem se confundirem, há, ainda, os princípios biojurídicos que são fundamentados naqueles (SOUZA; LISBÔA, 2016, p. 2). Assim, em 2005 a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) elencou quinze princípios biojurídicos que foram resultados de debates entre países africanos, árabes e latino-americanos, juntamente com a Índia, como forma de quebrar as imposições hegemônicas de países mais ricos que tentavam manter a bioética reduzida à biomedicina, desconsiderando, assim, “discussões ambientais e sociais, que são de conteúdos fundamentais para os países que a maioria de sua população subordinada a vulnerabilidades sociais, econômicas e políticas [...]” (SOUZA; LISBÔA, 2016, p. 8).

Assim, entre os arts. 3º e 17, têm-se os seguintes princípios elencados pela referida Declaração: Dignidade Humana e Direitos Humanos; Benefício e Dano; Autonomia e Responsabilidade Individual; Consentimento; Indivíduos sem a Capacidade para Consentir; Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual; Privacidade e Confidencialidade; Igualdade, Justiça e Equidade; Não-Discriminação e Não-Estigmatização; Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo; Solidariedade e Cooperação; Responsabilidade Social e Saúde; Compartilhamento de Benefícios; Proteção das Gerações Futuras; Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade³⁸ (UNESCO, 2005).

São princípios que visam, em síntese, a garantia da autonomia dos indivíduos, protegendo os interesses e direitos aqueles que não são capazes de exercer plenamente sua autonomia, logo, as decisões são tomadas em favor dessas pessoas e não daqueles que decidem, de fato; da dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, buscando maximizar os benefícios e evitar os danos; deve-se, ainda, respeitar a diversidade cultural e o pluralismo etc.

³⁸ Para saber mais sobre cada princípio especificadamente recomenda-se: SOUZA, Iara Antunes de; LISBÔA, Natália de Souza. Princípios bioéticos e biojurídicos: uma visão baseada nos direitos humanos. *In*: NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SÁ, Maria de Fátima Freire; SCHETTINI, Beatriz (Coord.) **Novos direitos privados**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Cap. 1, p. 01-15.

Dessa forma, tem-se que a ideia paternalista da vulnerabilidade acabava por ser descriminalizante, ao separar sujeitos, individualmente ou coletivamente considerados, dividindo as pessoas e suas individualidades, que serviam para a construção de um modelo para a superação dessas características negativas (SOUZA; NOGUEIRA, 2019, p. 47).

Com isso, a condição de vulnerabilidade, anteriormente salvaguardada pelo protecionismo paternalista, pode ser mudada por meio do empoderamento destes indivíduos, através do provimento de condições adequadas para que esses atuem em meio à sociedade de forma autônoma (NEVES, 2006, p. 160) e, conforme dispõe a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, não sendo possível que a pessoa atue de forma autônoma, ela deve ser protegida e todas as decisões devem ser tomadas observando o seu melhor interesse.

Nesse viés, Iara Antunes de Souza e Roberto Porto Nogueira (2019, p. 50-51) defendem uma ideia de solidariedade para compreender a vulnerabilidade. Em suas palavras:

Essa compreensão de vulnerabilidade, pautada na solidariedade, abre espaço à promoção ou ao resguardo do direito à identidade. O pressuposto é que a vulnerabilidade não guarda um viés negativo a ser, necessariamente, superado. Vulnerabilidades, como essas e outras tantas possibilidades conceituais, são todas complementares entre si. Vulnerabilidades são abertas ao pluralismo epistêmico de seus narradores. São multiespécies e admitem multidimensões, sobrepostas para o reconhecimento de interseccionalidades ou sobreposições (qualificações ou hipervulnerabilidades). Podem, ainda, simultaneamente, em mais de um polo da relação. As vulnerabilidades parecem marcar ou contribuir sobremaneira para a identificação de novos direitos. Afinal, as vulnerabilidades são determinantes do agir e do não agir humano. Significa que as vulnerabilidades podem revelar-se como verdadeiras estratégias jurídicas de interpretação, modulação, preenchimento de lacunas que sejam não apenas de tratamento de consequências jurídicas de desconsideração de vulnerabilidades, mas ligadas à própria causa de suas invisibilidades. Ao fim e ao cabo, as vulnerabilidades, finalisticamente, potencializam as medidas de proteção e, sobretudo, de promoção das pessoas.

Dessa forma, a partir de suas vulnerabilidades, identifica-se a diversidade das pessoas com deficiência, em suas possibilidades de funcionamento e exercício de capacidade jurídica. Afinal, há variações da capacidade de exprimir vontade. O atual sistema de capacidades jusprivatista ao delinear a subdivisão entre relativamente incapaz, absolutamente incapaz (apenas critério etário) e capaz, foca na situação em si, e não no sujeito que irá, a partir do exercício de capacidade interna, construir a sua própria autobiografia.

Por outro lado, é o que parece fazer o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao estabelecer um instituto de apoio que visa, ao mesmo tempo, proteger e promover a pessoa a ser apoiada, no limite de suas necessidades, não a descriminalizando e nem afastando a sua autonomia. Assim, reconhecer a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, ante a incapacidade de exercício e, a partir dela, atribuir à pessoa com deficiência curador para assistir ou até mesmo representar ou, no caso o apoiador, para apoiar, conforme tratar-se de direitos subjetivos patrimoniais ou existenciais, não significa privá-la de capacidade. As medidas de apoio devem ser interpretadas como medidas instrumentais para os planos de vida em geral.

Superado esse tema, passar-se-á a discorrer sobre os aspectos processuais e procedimentais aplicados à TDA, bem como a exposição das divergências doutrinárias encontradas nessa seara.

3.2 Aspectos processuais e procedimentais da TDA no ordenamento jurídico brasileiro

Como visto acima, no art. 12 do Decreto n. 6.949 de 2009, que efetivou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, há apenas a previsão de um sistema de apoio, sem que haja a delimitação e regulamentação de como ele deverá ser aplicado.

De acordo com Luíza Resende Guimarães (2019, p. 26-27) essas estipulações gerais podem ser entendidas como necessárias, uma vez que há vários Estados signatários, cada um com suas peculiaridades e particularidades. Além disso, na visão da referida autora “se a deficiência é multifacetada, o apoio também deve ser”. O que não pode ocorrer, de acordo com ela, é o uso da insuficiência do texto como justificativa para que os Estados não efetivem o sistema, utilizando-se, ainda, do modelo anterior, que é, principalmente, baseado na substituição de vontade.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou, no ano de 2014, a Observação Geral n. 1, com o intuito de orientar os Estados signatários, dispondo sobre o art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos seguintes termos:

29. Um regime de apoio para a adoção de decisões inclui várias opções que dão primazia à vontade e as preferências da pessoa e respeitam as normas de direitos humanos. O regime deve proteger todos os direitos, incluindo os que

se referem à autonomia (direito à capacidade jurídica, direito à igualdade reconhecimento como pessoa perante a lei, direito de escolher onde morar, etc.) e os relativos à proteção contra abusos e maus-tratos (direito à vida, direito à integridade física, etc.). Além disso, os sistemas de apoio para tomada de decisões não devem regular excessivamente a vida das pessoas com deficiência. Embora esses regimes possam adotar muitas formas, todos devem incluir determinadas disposições essenciais para garantir o cumprimento do artigo 12 da Convenção, incluindo o seguinte:

- a) O apoio para a tomada de decisão deve estar disponível para todos. O grau de apoio que uma pessoa necessita, especialmente quando é alto, não deve ser um obstáculo à obtenção de apoio na tomada de decisões.
- b) Todas as formas de apoio no exercício da capacidade jurídica, incluindo as formas mais intensas, devem ser baseadas na vontade e preferências da pessoa, não no que se supõe ser o seu melhor interesse objetivo.
- c) O modo de comunicação de uma pessoa não deve ser um obstáculo para obter apoio na tomada de decisões, mesmo quando essa comunicação não é convencional ou quando é compreendido por poucas pessoas.
- d) A pessoa ou pessoas responsáveis pelo apoio escolhida oficialmente, deve ter um reconhecimento jurídico acessível, e os Estados têm a obrigação de facilitar a criação de apoios, especialmente para pessoas que estão isoladas e podem não ter acesso aos apoios que são fornecidos de forma natural nas comunidades. Isso deve incluir um mecanismo para terceiros para verificar a identidade do responsável pelo apoio, bem como mecanismo para que terceiros contestem a decisão da pessoa responsável pelo apoio se acreditarem que não estão agindo de acordo com a vontade e as preferências da pessoa apoiada.
- e) Para o cumprimento da prescrição prevista no artigo 12, item 3º, da Convenção que os Estados Partes devem adotar medidas para "fornecer acesso" ao apoio necessário, os Estados Partes devem garantir que as pessoas com deficiência podem obter este suporte a um custo simbólico ou gratuito, porque a falta de os recursos financeiros não pode impedir o acesso ao apoio no exercício do capacidade jurídica.
- f) O apoio na adoção de decisões não deve ser usado como justificativa limitar outros direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente o direito de votar, o direito de se casar ou de estabelecer uma união civil, e de fundar uma família, os direitos reprodutivos, a autoridade parental, o direito de conceder seu consentimento para relacionamentos íntimos e tratamento médico e o direito de liberdade.
- g) A pessoa deve ter o direito de recusar apoio e encerrar o relacionamento de apoio ou alterá-lo a qualquer momento.
- h) Devem ser estabelecidas salvaguardas para todos os processos relacionados a capacidade jurídica e ao apoio no exercício da capacidade jurídica. O objetivo das salvaguardas é garantir que a vontade e as preferências do apoiado sejam respeitadas.
- i) A prestação de apoio ao exercício da capacidade jurídica não deve depender de uma avaliação da capacidade mental; para esse apoio, no exercício de capacidade jurídica, são necessários novos indicadores não discriminatórios das necessidades do apoiado³⁹. (NACIONES UNIDAS, 2014, tradução nossa).

³⁹ No original: 29. Un régimen de apoyo para la adopción de decisiones comprende diversas opciones de apoyo que dan primacía a la voluntad y las preferencias de la persona y respetan las normas de derechos humanos. El régimen debe proteger todos los derechos, incluidos los que se refieren a la autonomía (derecho a la capacidad jurídica, derecho al igual reconocimiento como persona ante la ley, derecho a elegir dónde vivir, etc.) y los relativos a la protección contra el abuso y el maltrato (derecho a la vida, derecho a la integridade física, etc.). Además, los sistemas de apoyo para la adopción de decisiones no deben regular en exceso la vida de las personas con discapacidad. Aunque esos regímenes pueden adoptar muchas formas, todos deben incluir determinadas disposiciones esenciales para asegurar el cumplimiento del artículo 12 de la Convención, entre ellas las siguientes: a) El apoyo para la adopción de decisiones debe estar disponible para todos. El grado de apoyo que necesite una persona, especialmente cuando es elevado, no debe ser un obstáculo para obtener apoyo en la adopción de decisiones; b) Todas las formas de apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica, incluidas las formas más intensas, deben estar basadas en la voluntad y las

Percebe-se a nítida preocupação do Comitê em reafirmar que o que deve prevalecer é a vontade do apoiado, dessa forma, novamente, se afasta o modelo de substituição de vontade, garantindo, ao apoiado ampla autonomia para tomar decisões sobre sua vida, estando, assim, em consonância com os direitos humanos.

No Brasil, a TDA foi inserida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil de 2002, e seu procedimento será desmembrado, por motivos didáticos, visando sua melhor compreensão, e abordado nos subtópicos a seguir.

3.2.1 Legitimidade de requisição e (im)possibilidade de conversão da ação de curatela para TDA de ofício pelo juiz

A TDA é requerida por intermédio de um procedimento de jurisdição voluntária⁴⁰ e está previsto no art. 1.783-A do Código Civil, como dito alhures. Leia-se:

preferencias de la persona, no en lo que se suponga que es su interés superior objetivo; c) El modo de comunicación de una persona no debe ser un obstáculo para obtener apoyo en la adopción de decisiones, incluso cuando esa comunicación sea no convencional o cuando sea comprendida por muy pocas personas; d) La persona o las personas encargadas del apoyo que haya escogido oficialmente la persona concernida deben disponer de un reconocimiento jurídico accesible, y los Estados tienen la obligación de facilitar la creación de apoyo, especialmente para las personas que estén aisladas y tal vez no tengan acceso a los apoyos que se dan de forma natural en las comunidades. Esto debe incluir un mecanismo para que los terceros comprueben la identidad de la persona encargada del apoyo, así como un mecanismo para que los terceros impugnen la decisión de la persona encargada del apoyo si creen que no está actuando en consonancia con la voluntad y las preferencias de la persona concernida; e) A fin de cumplir con la prescripción enunciada en el artículo 12, párrafo 3, de la Convención de que los Estados partes deben adoptar medidas para "proporcionar acceso" al apoyo necesario, los Estados partes deben velar por que las personas con discapacidad puedan obtener ese apoyo a un costo simbólico o gratuitamente y por que la falta de recursos financieros no sea un obstáculo para acceder al apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica; f) El apoyo en la adopción de decisiones no debe utilizarse como justificación para limitar otros derechos fundamentales de las personas con discapacidad, especialmente el derecho de voto, el derecho a contraer matrimonio, o a establecer una unión civil, y a fundar una familia, los derechos reproductivos, la patria potestad, el derecho a otorgar su consentimiento para las relaciones íntimas y el tratamiento médico y el derecho a la libertad; g) La persona debe tener derecho a rechazar el apoyo y a poner fin a la relación de apoyo o cambiarla en cualquier momento; h) Deben establecerse salvaguardias para todos los procesos relacionados con la capacidad jurídica y el apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica. El objetivo de las salvaguardias es garantizar que se respeten la voluntad y las preferencias de la persona; i) La prestación de apoyo para el ejercicio de la capacidad jurídica no debe depender de una evaluación de la capacidad mental; para ese apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica se requieren indicadores nuevos y no discriminatorios de las necesidades de apoyo.

⁴⁰ De acordo com Humberto Theodoro Junior (2019, p. 644): “O NCPC, na esteira do CPC/1973, manteve a clássica orientação de nosso direito processual, dividindo os procedimentos especiais em dois grupos: um de *jurisdição contenciosa* e outro de *jurisdição voluntária*. A designação ‘jurisdição voluntária’ tem sido criticada porque seria contraditória, uma vez que a jurisdição compreende justamente a função pública de compor litígios, o que, na verdade, só ocorre nos procedimentos contenciosos. Na chamada “jurisdição voluntária”, o Estado apenas exerce, por meio de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra *jurisdição* para qualificar tal atividade. No entanto, a expressão é tradicional, não só entre nós, como no direito europeu. O que, na verdade, distingue a atividade da jurisdição voluntária daquela desempenhada no processo contencioso é justamente a presença, neste, da *contenda*, ou seja, da pretensão ao exercício de um direito *contra outrem*; ao passo que – ensina Prieto-Castro – ‘na

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Tem-se, então que o instituto da TDA é voltado para aquele que “preserva sua capacidade civil incólume, reunindo condições de, por si, realizar suas escolhas e celebrar quaisquer negócios jurídicos sem a necessidade de assistência ou representação” (MENEZES, 2016, p. 42-43). Desse modo, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 1144):

Em essência, cuida-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A própria pessoa com deficiência tem legitimidade exclusiva para requerer o procedimento de TDA.

Para formular o pedido, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

Assim, de acordo com os autores supracitados, bem como com Flávio Tartuce (2020, p. 807)⁴¹ a pessoa com deficiência tem a legitimidade exclusiva para iniciar o processo da TDA, nesse mesmo sentido afirma Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 534):

O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela própria pessoa a ser apoiada, com indicação expressa dos indivíduos aptos a prestarem apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil (§ 2º). Não se possibilita, ao que nos parece, que esse pedido possa ser formulado por outrem que não seja a pessoa com deficiência.

Ainda com relação à legitimidade de propositura da TDA, a VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018 aprovou o enunciado 639: “a opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência”.

jurisdição voluntária não existe parte adversária e só se trata de uma *fixação* de valor substancial em si e por si’.”.

⁴¹ “Essa iniciativa não pode ser atribuída a outrem, havendo legitimidade exclusiva apenas da própria pessoa com deficiência, conforme consta do Enunciado n. 639, também da VIII Jornada de Direito Civil”.

Destarte, *a contrario sensu*, pode-se afirmar que não poderia o juiz, de ofício, em um processo de curatela/interdição convertê-lo para o procedimento da TDA. Desse modo, entende Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 46):

Trata-se de um ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva daquele que dela se beneficiará, por isso, deve ser requerida pelo próprio interessado e nunca por terceiros. Assim, o próprio juiz, *ex officio* ou mediante provocação do Ministério Público, não poderá designar a decisão apoiada em favor do jurisdicionado [..].

Noutro lado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 959), parecem discordar da legitimidade exclusiva do apoiado, uma vez que afirmam, com relação à TDA, que é “uma legitimação espontânea, estabelecendo, a partir da vontade da própria pessoa com deficiência ou de uma decisão judicial (a requerimento de seus familiares ou do Ministério Público)”. Assim, os referidos autores fazem uma interpretação construtiva e ampliativa, entendendo que os legitimados, para além da pessoa que será apoiada, são, também, aquelas legitimadas para requerer a curatela⁴² (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 960).

Ocorre que Luíza Resende Guimarães (2019, p. 22-23), em que pese entender os argumentos de que terceiros estariam legitimados a requerer o apoio, defende que tal interpretação não coaduna com o que é proposto na própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim, em suas palavras:

Alguns autores defendem que existe um interesse e dever do Estado de prever suporte às pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso porque, como muitas pessoas com deficiência não tem condições fáticas de solicitar as medidas, afirmar que apenas o próprio sujeito poderia propô-lo condenaria muitas delas à marginalidade social. Por essa razão, entende-se que, a depender da situação, autoridades públicas e terceiros também poderiam solicitar o apoio. Do ponto de vista do proposto na Convenção, contudo, tal posicionamento é questionável, embora a acessibilidade seja um bom argumento.

Além disso, de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, poderia o juiz, de ofício, converter o processo de curatela em processo de TDA, se durante o andamento processual ele observar a capacidade do curatelando, e, ainda, converter o

⁴² Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. §2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. §3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (BRASIL, 2002).

processo de TDA em processo de curatela, ao notar a incapacidade de exteriorização de vontade do autor (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 962).

A fundamentação utilizada pelos autores supramencionados é que ambos os processos tratam de jurisdição voluntária, não estando, assim, adstrito à legalidade estrita. Afirmam, ainda, que o juiz não estaria vinculado à nomeação daqueles apoiadores indicados pelo autor na petição inicial, podendo, dessa forma, nomear-lhe outros, desde que haja fundamentação suficiente (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 960). Com relação a isso, preceitua Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 619):

Ressalte-se a viabilidade do levantamento da curatela e a substituição desta pelo modelo da tomada de decisão apoiada e da possibilidade da conversão em sentido oposto (da tomada de decisão apoiada para a curatela), quando as condições da pessoa apoiada observarem um agravamento. Com efeito, ‘os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada’.⁴³ Contudo, a tomada de decisão apoiada não pode ser aplicada de ofício pelo juiz, devendo o pedido ser formulado pela pessoa a ser apoiada, com a nomeação daqueles que pretende eleger como apoiadores.⁴⁴

Em discordância com os autores supracitados, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 443) afirmam que:

Tendo em vista a aplicação imediata do EPD e seu caráter de ordem pública, tem ocorrido adequação dos processos em trâmite: se for hipótese de decretação da curatela, é imperiosa a fixação dos seus limites ou, se houver funcionalidade e discernimento, tem ocorrido a conversão do pedido de curatela em Tomada de Decisão Apoiada, se a pessoa com deficiência necessitar de algum apoio. No entanto, a conversão da curatela em TDA é procedimento inadequado, haja vista tratar-se de ato de vontade e não forma coercitiva de apoio.

Salvo melhor juízo, o posicionamento dos autores, Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Joyceane Bezerra de Menezes, parece ser o mais adequado, uma vez que a TDA é um direito, uma faculdade da pessoa com deficiência e não uma imposição legal necessária. Dessa forma, as afirmações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald parecem corromper, de certa forma, a ideia trazida pelo instituto ao interferir na vontade e nas preferências daquela pessoa que é capaz.

⁴³ TJRO – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível 0001370-73.2015.822.0010 – Rel. Des. Alexandre Miguel – Julg.: 28.04.2016.

⁴⁴ Nesse sentido: TJSC – Apelação Cível 0001812-05.2004.8.24.0031 – Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta – Julg.: 23.05.2017.

Uma possibilidade é o que defende Caio Mário da Silva Pereira, conforme visto acima, que afirma que a ação de curatela pode ser convertida em TDA, porém, essa não pode ser aplicada de ofício pelo juiz. Infere-se então, que é possível a conversão, que deve partir da manifestação de vontade da pessoa com deficiência, e não de imposição, pelo juiz, afinal, quem define os apoiadores, os limites e o prazo é o apoiado, conforme será visto a seguir.

Assim, defende-se que, com relação as ações de curatela/interdição em trâmite, após a verificação, por laudo de equipe multidisciplinar, de que não é cabível o referido instituto, deverão ser julgadas improcedentes, não havendo que se falar em sua conversão, de ofício, pelo magistrado, uma vez que se trata de um direito potestativo da pessoa com deficiência, salvo se essa conversão partir da manifestação de vontade da pessoa com deficiência, que deverá, ainda, juntar aos autos o termo de TDA.

3.2.2 *Dos apoiadores*

Ainda sobre as possibilidades de escolha e autodeterminação da pessoa com deficiência, defende Luíza Resende Guimarães (*apud* CALERO, 2019, p. 23) que o apoio é um direito dessas, podendo ser exigido da sociedade e do Estado, assim, como um direito, deverá ser voluntário, podendo o apoiado escolher desembaraçadamente seus apoiadores.

Como visto alhures, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem uma grande preocupação em efetivar a vontade da pessoa com deficiência, dessa forma, não se entende como defender um posicionamento no qual o juiz poderá anular uma manifestação de vontade do próprio apoiado para escolher, em seu lugar, aquelas pessoas que irão ser seus apoiadores. Sobre isso, assevera Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 48):

É certo que, independentemente da previsão legal, o juiz deverá perscrutar sobre eventual conflito entre a pessoa indicada para apoiar e a que pretende o apoio. Poderá não homologar determinado apoiador, fundamentando a sua decisão no conflito de interesse, na inidoneidade do indicado ou em eventual pressão que este exerça sobre o beneficiário. Sendo a escolha do apoiador um ato personalíssimo, não poderá impor qualquer outro nome ao apoiado.

Logo, o juiz pode agir com cautela, observando se há algum conflito e, até mesmo, deixando de homologar determinado apoiador, em decisão que deverá estar devidamente

fundamentada. Porém, não poderá impor outro nome, uma vez que quem deverá fazer essa indicação é o apoiado, o que garantirá, assim, o respeito a sua manifestação de vontade.

Vale ressaltar que os apoiadores são sujeitos de confiança da pessoa com deficiência e com quem mantenha vínculos, pessoas que ela elegeu no ápice da sua manifestação de vontade.

Ainda de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 959), o referido instituto seria, então, mais maleável que a curatela, estimulando a capacidade plena de agir e de se autodeterminar, sem medidas invasivas à sua liberdade. Dessa forma:

Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferencialmente à sociedade (isolando os incapazes) e a família (impedindo que dilapide seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscretamente seus desejos e anseios vitais. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 959).

Por esse motivo que se adota o posicionamento de Joyceane Bezerra de Menezes, defendendo-se, assim, a impossibilidade do juiz impor ao apoiado o (s) nome (s) de seu (s) apoiador (es).

Ademais, em conformidade com o §6º, do art. 1.793-A do Código Civil, havendo divergência de ideias entre o (s) apoiador (es) e o apoiado, e sendo o negócio jurídico de risco ou capaz de gerar relevante prejuízo aquele, o juiz deverá decidir sobre a questão⁴⁵, após ouvir o Ministério Público (BRASIL, 2002).

Além disso, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 618) na TDA, é prevista a responsabilidade dos apoiadores, havendo, dessa forma, uma fiscalização judicial e do Ministério Público⁴⁶, que visa garantir que “os atos dos apoiadores estejam de acordo com o melhor interesse e as finalidades eleitas pela pessoa com deficiência”. Continua ainda:

É importante ressaltar que os apoiadores devem agir com zelo, cautela e responsabilidade no apoio, podendo a pessoa apoiada denunciá-lo ao

⁴⁵ Na visão de Flávio Tartuce (2020, p. 1391): “Eventualmente, poderá ele suprir a vontade de uma parte discordante”.

⁴⁶ Art. 1.783-A: §7º - Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. §8º - Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

Ministério Público ou ao juiz no caso de negligência, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações assumidas (§ 7º). Também possuem o dever de prestar contas, aplicando-se, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (§ 11). (PEREIRA, 2020, p. 618).

De mais a mais, de acordo com Flávio Tartuce, o ato poderia até mesmo ser invalidado:

Além disso, se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz, especialmente com o intuito de evitar a prática de algum negócio jurídico que possa lhe trazer prejuízo (art. 1.783-A, § 7.º, do CC/2002). Se o ato for praticado, é possível cogitar a sua invalidade. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (art. 1.783-A, § 8.º, do CC/2002). A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, inclusive para os fins de tomada de novas decisões, de acordo com a sua autonomia privada (art. 1.783-A, § 9.º, do CC/2002). (TARTUCE, 2020, p. 1.391).

Então, com relação ao término do apoio, a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o seu fim como exposto no §9º, do art. 1.793-A do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como, poderá o apoiador solicitar ao juiz a sua exclusão do procedimento de TDA. O pedido de desligamento pelo apoiador será condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria inscrito no §10, do art. 1.793-A do Código Civil (BRASIL, 2002). Sobre isso, afirma Paulo Lôbo (2019, p. 447):

A tomada de decisão apoiada se encerra com a conclusão do negócio jurídico, ou, a qualquer tempo, se a pessoa com deficiência quiser terminá-la, por ato de vontade seu, sem necessidade de motivá-lo, até porque é lastreada na confiança. Como o apoiador poderá solicitar ao juiz sua exclusão, a tomada de decisão apoiada também se extinguirá se ele não for substituído pela pessoa com deficiência.

Dessa forma, tem-se que os apoiadores devem, então, agir com zelo ao prestar auxílio ao apoiado, podendo, até mesmo serem responsabilizados diante de negligência. Ademais, é possível que o apoiador deixe de prestar tal auxílio se assim desejar, após manifestação do juiz.

3.2.3 Do termo de TDA

O pedido de TDA deve constar, para além da pessoa com deficiência e os apoiadores, o termo em que especificará os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, devendo ser incluído o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar conforme art. 1.783-A, §1º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sobre isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 730), afirmam que a TDA é um procedimento de homologação de acordo. Pode-se observar, assim, que a norma brasileira está em consonância com o que dispõe a Norma Geral n. 1, uma vez que tende a preservar, ao máximo, os interesses e as vontades da pessoa com deficiência.

Com relação ao prazo de vigência, Paulo Lôbo (2019, p. 446) afirma que:

É incompatível com esse instituto o tempo indeterminado, pois mascararia a antiga interdição permanente. A lei francesa estabeleceu o prazo máximo de um ano, renovável uma única vez. O termo deve consignar o compromisso expresso dos apoiadores em, na execução de seus misteres, defender os interesses e direitos da pessoa com deficiência.

No direito civil brasileiro não houve a estipulação de prazos e renovações máximas, estando tais delimitações a cargo da pessoa a ser apoiada.

Ademais, de acordo com o §4º, do art. 1.793-A do Código Civil brasileiro (2002), “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e gerará efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”⁴⁷.

Com relação a isso, entende-se que esse dispositivo tem como objetivo “resguardar o apoiado, bem como o terceiro envolvido, para que nenhuma das partes sofra qualquer forma de abuso de direito” (MONTEIRO DE BARROS; SCHETTINI, 2019, p. 18).

Podendo, ainda, o terceiro, com quem a pessoa apoiada mantiver relação negocial, solicitar aos apoiadores que esses contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado, consoante §5º, do art. 1.793-A do Código Civil⁴⁸.

⁴⁷ De acordo com Flávio Tartuce (2020, p. 1391): “Assim, presente a categoria, desaparece toda aquela discussão aqui exposta a respeito da validade e eficácia dos atos praticados por incapazes, como vendas de imóveis, perante terceiros de boa-fé. Havendo uma tomada de decisão apoiada, não se cogitará mais sua nulidade absoluta, nulidade relativa ou ineficácia, o que vem em boa hora, na opinião deste autor”.

⁴⁸ “Isso para que não parem dúvidas sobre a idoneidade jurídica do ato praticado, o que tem relação direta com o princípio da boa-fé objetiva”. (TARTUCE, 2020, p. 1391).

3.2.4 Da necessidade de realização de estudo por equipe multidisciplinar

O art. 1.783-A, em seu §3º (BRASIL, 2002), dispõe ainda que, antes de o juiz se pronunciar sobre o pedido de TDA, ele deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, que tem por objetivo, em síntese, avaliar a deficiência e suas repercussões no discernimento e, por consequência, na possibilidade de manifestação de vontade pela pessoa com deficiência (MONTEIRO DE BARROS; SCHETTINI, 2019, p. 17). Deve ser ouvido, também, o Ministério Público e, em seguida, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que ele escolheu como seus apoiadores (BRASIL, 2020).

Entende-se, assim, que a avaliação deverá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que, segundo Iara Antunes de Souza (2016, p. 274), deverá avaliar a “interação da pessoa com deficiência no meio social, inclusive levando em conta suas questões de saúde, mas não sendo essas essências para a configuração da deficiência e nem mesmo da influência no discernimento da pessoa”.

Ocorre que, com a intenção de que os Tribunais de Justiça, os juízes, os Advogados, dentre outros aplicadores do Direito pudessem se adequar à nova normativa e ao novo requisito para a ação de curatela, a Lei n. 13.146, dispõe em seu art. 124⁴⁹ que o laudo realizado por equipe multidisciplinar só seria obrigatório a partir de 2 (dois) anos da sua entrada em vigor, ou seja, a partir de janeiro de 2018.

Como assevera Iara Antunes de Souza (2016, p. 276), o Estatuto da Pessoa com Deficiência não dispõe como a avaliação da pessoa com deficiência deverá ser realizada durante esse período de 2 (dois) anos. Por esse motivo a autora defende que aqueles Tribunais que já possuem a equipe multidisciplinar deverão utilizá-la, enquanto que aqueles que não possuem, deverão buscar profissionais da área da saúde mental, que irão avaliar o deficiente de acordo com os critérios elencados pelo referido Estatuto, ainda que individualmente.

Além disso, após ser assistido por equipe multidisciplinar, o juiz deverá, ainda, proceder a oitiva do Ministério Público, bem como do requerente e das pessoas que lhe prestarão apoio, pessoalmente, nos termos do §3º do art. 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002).

⁴⁹ Estatuto da Pessoa com Deficiência: art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei. (BRASIL, 2015).

3.2.5 Da possibilidade de aplicação de TDA e curatela em favor da mesma pessoa

Com relação a possibilidade de haver, concomitantemente TDA e curatela, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 444) defendem que, havendo estudo multidisciplinar especificando, poderá ser decretado a curatela para aqueles atos em que a pessoa não tem “discernimento e funcionamento”, doutro lado, para a prática de outros atos, “cuja higidez psíquica lhe permita praticar”, poderá, a pessoa com deficiência, se valer da TDA. Num sentido contrário, dispões Flávio Tartuce (2020, p. 806):

Esclareça-se que, havendo falta de discernimento da pessoa, não é possível a opção pela tomada da decisão apoiada. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal do Paraná que afastou a sua possibilidade fática. Como consta de sua ementa, ‘tomada de decisão apoiada que só pode ser requerida por pessoa com plena capacidade e discernimento, porém vulnerável por alguma circunstância pessoal, física, psíquica ou intelectual. Agravada que sofre do mal de Alzheimer e não comprovou, ao menos neste momento, que a doença não afetou seu discernimento. Necessidade de investigação mais aprofundada pela equipe multidisciplinar e por médicos psiquiatras. Decisão nomeando dois apoiadores revogada’ (TJPR, Agravo de Instrumento 1688539-5, 11.ª Câmara Cível, Curitiba, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 28.02.2018, DJPR 15.03.2018, p. 118). Na mesma linha, o Enunciado n. 640, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, de 2018: ‘a tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela’. A ementa doutrinária também traz em si a conclusão pela inviabilidade de cumulação da tomada de decisão apoiada e da curatela.

Ocorre que como a curatela deve ser graduada, ou seja, ela deve incidir restritamente sobre aqueles atos em que a pessoa com deficiência não é capaz de se manifestar⁵⁰, entende-se, a *contrario sensu*, que naqueles atos em que a pessoa é capaz de se manifestar, mas que possui algum grau de vulnerabilidade para fazê-lo sem auxílio, poderá adotar, a sua maneira, a TDA, uma vez que, como já visto acima, TDA é um direito, uma faculdade, que surge com o objetivo de garantir a dignidade e igualdade da pessoa com deficiência para com os demais.

Dessa forma, infere-se que o Enunciado n. 640 da VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal⁵¹ quis afirmar é que naqueles atos, comprovados por laudo de equipe

⁵⁰ Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015).

⁵¹ Art. 1.783-A: “A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela”. (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, p. 13).

multidisciplinar, em que não há manifestação da vontade pela pessoa com deficiência não há que se falar em aplicação de TDA, sendo exigido a curatela. Porém, naqueles atos em que não há a necessidade de se aplicar a curatela, cabendo a TDA, essa poderá ser utilizada, observando o melhor interesse da pessoa com deficiência. Veja-se a justificativa adotada para a conclusão do enunciado n. 640:

Justificativa: O instituto da tomada de decisão apoiada ('TDA'), introduzido com o art. 1.783A, não pode ser aplicado naquelas hipóteses de falta de autodeterminação e inabilidade para a emissão de vontade, mas apenas em casos de fragilidade e vulnerabilidade percebidas pela própria pessoa como impeditivos de seu pleno desenvolvimento em sociedade. Nas situações de falta de habilidade para manifestar vontade, a pessoa deve ser submetida à curatela, cujos limites devem ser fixados de acordo com o caso concreto. A tomada de decisão apoiada configura, pois, um mecanismo de proteção acionado pela própria pessoa, e implementado por um negócio jurídico cuja efetivação depende já de uma capacidade compreensiva. (SIC). (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, p. 13).

Assim, afirma-se a possibilidade de que pode haver, concomitantemente, a aplicação de curatela e TDA para a mesma pessoa, porém, não para os mesmos atos, pois onde se aplica um instituto, não cabe a aplicação do outro.

3.2.6. Da desnecessidade de registro da TDA

Com relação ao registro da sentença que homologa o pedido de TDA, não há exigência expressa, pela lei, que ela seja levada a averbação no cartório de registro de pessoas naturais, tal como ocorre em relação sentença que determina a curatela⁵² (MENEZES, 2016. p. 52). Porém, Nelson Rosenvald (2020, informação verbal)⁵³ entende que, apesar de o Código Civil não exigir expressamente, deve haver uma averbação da sentença no cartório de pessoas naturais, para que haja eficácia perante terceiros, dando, assim, publicidade.

⁵²Código de Processo Civil: Art. 756 - § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. (BRASIL, 2015).

⁵³ Aula proferida por Nelson Rosenvald em aula inaugural *on-line* promovida pelo Instituto Rondoniense de Direito Civil, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mkWUuiiLMig>. Acesso em: 8 out. 2020.

Como informa Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 52) o Projeto de Lei n.757 de 2015 (VALADARES; PAIM, 2015)⁵⁴, “a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais”. Porém, no parecer n. 70 de 2018 (BRASIL, 2018), a senadora Lídice da Mata entendeu que o correto é que haja a averbação. Assim, em suas palavras:

Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que o PLS 757 determina que a tomada de decisão não será averbada, mas que seriam inválidos os atos praticados sem a presença do apoiador, que estiverem abrangidos no termo. A justificativa para essa disposição seria preservar os direitos à imagem e à dignidade da pessoa com deficiência, porém, na verdade o que ela provoca é a transformação da tomada de decisão apoiada em um procedimento sem qualquer valor jurídico. E o que é pior: gerará uma total insegurança jurídica para a prática de atos com pessoas com deficiência.

Na verdade, uma vez tendo optado pelo procedimento de tomada de decisão apoiada, é por que existe consenso de que a pessoa apoiada possui certa vulnerabilidade. Assim, para a segurança de terceiros e para que não se gere uma desconfiança frequente sobre a possibilidade ou não de ser a pessoa com deficiência apoiada, é que se faz necessário o registro ou averbação. Repita-se: a dúvida poderá gerar um empecilho para as pessoas com deficiência que não optaram pela tomada de decisão apoiada.

Assim, em que pese o Código Civil não prever, expressamente, a necessidade de averbação da sentença de TDA em cartório, há projeto de lei em trâmite que pode desconstituir essa ausência, com o objetivo de gerar maior segurança jurídica para terceiros que venham praticar atos com pessoas apoiadas.

3.2.7 Dos atos abarcados pela TDA

Com relação aos atos que podem recair a TDA, Paulo Lôbo (2019, p. 446) afirma que só deverá abranger os atos patrimoniais, excluindo-se, assim, os existenciais. Ressalte-se que as situações subjetivas patrimoniais se referem, exclusivamente, a questões atinentes ao patrimônio. Assim, a curatela, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial

⁵⁴ Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

Explicação da Ementa: Altera o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil para não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

e negocial, por expressa disposição legal. Já as situações subjetivas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, “[...] tem como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o estilo de vida individual” (TEIXEIRA, 2010, p. 147). São essas listadas como exemplo no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente situações familiares, como se casar, ter filhos e o de preservar a fertilidade, e garantidas, em que pese, eventual ausência de possibilidade de exprimir vontade. Nas palavras de Paulo Lôbo:

A tomada de decisão apoiada não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais (por exemplo, reconhecimento voluntário de filho), porque para estes a pessoa com deficiência não depende de curatela ou apoio. Pode ser útil, por exemplo, para que os apoiadores acompanhem o apoiado na celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público. (2019, p. 446).

Noutro lado, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 443), defendem que como não houve restrição, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o objeto da TDA pode recair tanto sobre atos patrimoniais, quanto existenciais. Assim:

Por se tratar de ato de autonomia, entende-se ser possível que a pessoa com deficiência possa se valer desse instrumento para atos existenciais específicos, sendo plausível que possa assim se sentir mais segura para realizar tais atos. Se faz parte da sua liberdade existencial a possibilidade de autocuratela, é razoável admitir-se o apoio – especialmente porque, nesse caso, a decisão será da própria pessoa, servindo os apoiadores como suporte dialógico para a construção da decisão que melhor se adequa aos valores pessoais do apoiado. São amplas as possibilidades do apoio: questões patrimoniais e/ou existenciais ‘decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais [...], facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão etc., tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa de apoio’. Tendo em vista essa função do apoiador, a TDA pode incidir inclusive sobre direitos pessoais previstos nos arts. 6º e 85, § 1º, EPD. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 443).

Nesse mesmo sentido defende Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 46):

Ante a omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais. O tipo do apoio também pode ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem o requer. Pode consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão etc., tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio. Como a pessoa apoiadora não ocupará a função de representante ou assistente, não haverá razão para aplicar a limitação do art. 85, §1º, 41 do EPD à Tomada de Decisão Apoiada. No caso, não está em jogo a renúncia ao exercício de direitos

fundamentais tampouco a transmissão do exercício de direitos personalíssimos. Dessa forma é que se entende possível ao apoiador auxiliar o apoiado até no que diz respeito às decisões existenciais, tais como àquelas pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação, à saúde etc.

Percebe-se, assim, que, Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Joyceane Bezerra de Menezes, adotam uma interpretação que visa o respeito à vontade e interesse do apoiado, dessa forma, não havendo previsão expressa no sentido de que a TDA não abrange atos existenciais, não há porquê restringi-la, uma vez que o referido instituto serve como instrumento de ajuda e proteção a pessoa que precisa de auxílio em determinados atos de sua vida. Assim, se a própria pessoa com deficiência entende que ela enfrenta alguma barreira, com relação aos atos existenciais, não sendo então, uma imposição, legal ou judicial, mas sim um instrumento de promoção, não há motivos de que a TDA recaia apenas sobre atos patrimoniais, podendo, então, abranger os atos existenciais.

3.2.8 Da competência para o processamento do pedido de TDA

De mais a mais, a ação de TDA deverá ser proposta nas Varas Cíveis de Famílias e, na sua ausência, nas Varas Cíveis. Com relação à competência do juízo, essa fica atrelada ao domicílio daquele que requer o apoio, “embora haja possibilidade de sua prorrogação, se assim for mais adequado às condições da parte autora” (MENEZES, 2016, p. 46).

3.2.9 Considerações finais sobre a TDA

Para Flávio Tartuce, o instituto da TDA não é, em sua visão, de muita utilidade prática, em suas palavras:

A norma é cheia de detalhes e desperta muitas dúvidas práticas nos aplicadores do Direito, notadamente quanto à sua efetividade. Como há um processo judicial de nomeação de apoiadores, com burocracias e entraves, fica em xeque a possibilidade fática de uma pessoa com deficiência percorrer tal caminho, havendo outros disponíveis, como uma procuração firmada em Cartório ou mesmo por instrumento particular. Assim, até o presente momento, a categoria parece ser de pouca utilidade prática. Como se pode notar, grandes são os desafios que o Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência traz para os aplicadores e intérpretes do Direito Privado. (TARTUCE, 2020, p. 808).

De fato, a norma é bem detalhada, possuindo, até mesmo, algumas lacunas. Quanto a sua aplicabilidade, essa poderá ser observada e analisada com o passar dos anos, por meio, inclusive, do que se realizará no próximo capítulo: a análise de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

Isso posto, conclui-se que a TDA é um instituto recente, que visa à promoção das pessoas com deficiência, bem como daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, mesmo essas sendo capazes, possuindo, assim, condições pessoais de manifestação de vontade, mas, que no seu entender, necessitam de apoio para exercer plenamente seus direitos.

Assim, a TDA, enquanto medida de apoio, normatizada pela legislação jusprivatista, respeita a pluralidade da pessoa com deficiência nos mais diversos aspectos, ressalta a emissão de vontade da pessoa, não retira a sua capacidade legal, e prioriza o seu pleno desenvolvimento em situações subjetivas, patrimoniais e existenciais. Ademais, as medidas deverão ser proporcionais e adaptadas as circunstâncias da pessoa apoiada, baseadas no respeito pelos direitos, vontades e suas preferências.

Além disso, como foi brevemente exposto, o referido instituto é margeado de divergências doutrinárias acerca da sua aplicabilidade, procedimento e efeitos, deixando para que a própria doutrina e a jurisprudência preencham as lacunas deixadas pela Lei.

De mais a mais, visando entender um pouco mais sobre a TDA, principalmente sobre a sua aplicabilidade, passar-se-á a analisar o instituto pela lente jurisprudencial.

4 ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS

A presente pesquisa pertence à vertente jurídico-compreensiva, eis que pretendeu, com fundamentos nos aspectos processuais e procedimentais da TDA, compreender a forma como os Tribunais de Justiça vêm aplicando-a.

Necessário esclarecer, primeiramente, que essa pesquisa (construção do banco de dados) foi realizada por Luana Maria Menezes, por intermédio de iniciação científica, junto ao edital PROPP n. 03/2017 – PIP – 2S/UFOP 2017-2018, orientado pela Professora Dra. Iara Antunes de Souza, com a coorientação, da, à época mestrande, Professora Priscilla Jordane Silva Oliveira, com o intuito de fazer um levantamento quantitativo no que se refere às decisões proferidas por todos os tribunais de justiça brasileiros no tocante às possíveis mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, o principal procedimento adotado na realização da iniciação científica foi o de análise de decisões judiciais, que foi feita individualmente nos *sites* de cada Tribunal de Justiça brasileiro. A grande maioria dos referidos *sites* possuem a possibilidade de “Pesquisas Avançadas”, nas quais é possível delimitar os resultados daquilo que se pretende pesquisar, a partir do uso de vários filtros.

Dessa forma, com o objetivo de verificar como se deu a aplicação do Estatuto pelos Tribunais de Justiça brasileiros, em especial: a aferição da (in)capacidade e a questão da representação e da assistência; a permanência da interdição como meio processual no mundo jurídico; e a limitação da curatela às questões patrimoniais, de forma a se garantir, de fato, a inclusão da pessoa com deficiência e sua dignidade; o primeiro filtro utilizado foi à delimitação das palavras-chaves, sendo elas: “curatela”, “curatela e perícia”, “interdição” e, por fim, “interdição e perícia”. Assim, em todos os levantamentos foram utilizadas as supracitadas palavras-chaves.

Além disso, só foram utilizados acórdãos⁵⁵. Por consequência, decisões e sentenças monocráticas, que a contrário senso podem ser definidas como um pronunciamento emitido por um juiz singular, não foram analisadas.

Outro filtro utilizado na pesquisa foram as “datas iniciais” e as “datas finais”, sendo a data inicial, utilizada em todas as pesquisas, o dia 03 de janeiro de 2016, que se refere à data em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor. Já com

⁵⁵ Conceituado por Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 447): “Sempre que o pronunciamento, independentemente de sua natureza, for proferido por um órgão colegiado, será proferido um acórdão, que é a decisão – interlocutória ou final – representativa de qualquer decisão colegiada proferida nos tribunais.”

relação aos *sites* dos Tribunais que não possuíam o recurso de pesquisa utilizando-se datas, só foram analisados os acórdãos referentes a essa data inicial, sendo excluído qualquer acórdão proferido antes desse marco.

No que se refere às datas finais, essas foram variadas. Assim, todas as pesquisas realizadas após o ano de 2017 teve como marco final o dia 31 de dezembro de 2017. Enquanto que as pesquisas realizadas nos meses finais de 2017 (novembro e dezembro) foram utilizadas como marco final a data do dia do levantamento.

Após a especificação dos filtros, com o retorno do resultado da pesquisa, foram lidas as ementas dos acórdãos, sendo escolhidas aquelas que eram afins aos objetivos gerais e específicos da pesquisa de iniciação científica, bem como aquelas afins, como é o caso das decisões que tratavam sobre a TDA, que apesar de não ser um dos objetivos iniciais (gerais e específicos) da pesquisa, acabou por ser incorporado, ainda que de forma assessória. Portanto, de 11.321 (onze mil, trezentos e vinte e um) ementas, foram selecionadas 2.322 (dois mil, trezentos e vinte e dois) ementas para posterior análise qualitativa, observando que esses valores são referentes à junção dos resultados de todos os Tribunais de Justiça brasileiros.

Para organizar os referidos acórdãos escolhidos, foram criados arquivos *word* (.doc) com os marcos iniciais e finais (data inicial e final do levantamento), o nome do Tribunal, a quantidade de resultados total e a (s) palavra(s)-chave(s) escolhida (s). Dessa forma, todas as ementas escolhidas foram copiadas e coladas nesse documento e o inteiro teor do acórdão, nos casos em que havia possibilidade, foram *baixados* (ou seja, foi realizado o *download*).

Por fim, o levantamento utilizando as quatro palavras-chaves acabava por retornar resultados repetidos, ou seja, as mesmas ementas e, por consequência, os mesmos acórdãos. Dessa forma, durante o levantamento buscou-se excluir os resultados repetidos.

Com o banco de dados pronto, iniciou-se um novo recorte voltado às decisões que tratavam sobre a TDA, uma vez que é o objeto principal da presente pesquisa. Assim, quanto à análise qualitativa dos acórdãos referentes a essa temática, foi criada uma tabela no *software* Planilha do Microsoft Excel (.xlsx) para o controle (ANEXO A).

Após, todos os acórdãos repetidos foram excluídos, bem como aqueles que não faziam parte do objeto da pesquisa, ou seja, qualquer um que não tratava sobre o instituto da TDA. Além disso, alguns Tribunais de Justiça não ofereceram acesso às decisões, estando sob o manto do segredo de justiça, assim, tais Tribunais foram excluídos. São

eles: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Pernambuco e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em seguida, a análise qualitativa se deu de acordo com a importância dos acórdãos, dessa forma, buscou-se analisar mais profundamente os acórdãos de acordo com os argumentos utilizados. Assim, havendo uma maior explanação sobre o tema, maior foi sua relevância e estudo.

Com relação aqueles que só citavam a possibilidade de utilização da TDA, usou-se apenas a (s) parte (s) afeta (s) ao tema da presente pesquisa, não se estudando, assim, o cabimento, por exemplo, da curatela ou não, tendo em vista que esse não é objeto do estudo.

Ademais, em alguns casos, houve apenas a exposição das ementas dos acórdãos, em outros, sendo idênticos, houve a escolha pela relevância temática de alguns principais para serem destrinchados, como explicado acima.

As análises dos acórdãos não foram divididas por Tribunais ou regiões, uma vez que muitos Tribunais estaduais sequer abordaram o tema da presente pesquisa entre os anos de 2016 e 2017. Dessa forma, a análise foi feita de acordo com o que era abordado no próprio acórdão, ou seja, o assunto.

Assim, para esse trabalho, no total, foram analisados 32 (trinta e dois) acórdãos, perfazendo a discussão e as conclusões que serão apresentadas acerca do entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, no tópico subsequente, sobre a TDA.

4.1 Análise qualitativa dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros

4.1.1 Conversão de ação de curatela em TDA de ofício

A primeira temática a ser tratada é a possibilidade ou não de conversão da ação de curatela/interdição⁵⁶ em ação de TDA de ofício pelo juiz. Dessa forma, inicia-se a abordagem com dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Leia-se a ementa inaugural:

⁵⁶ De curatela ou de interdição, adotando o entendimento de que a interdição seria o procedimento, enquanto curatela seria o instituto. Assim, alguns Tribunais denominam “ação de curatela”, outros “ação de interdição” e ainda há aqueles que afirmam ser “ação de curatela e interdição”.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Sentença que decreta a interdição parcial do réu, bem como, de ofício, aplica em seu favor o instituto da tomada de decisão apoiada (TDA), nomeando como apoiadores seu filho e seu irmão. Apelação do interditando e recurso adesivo da autora, sua ex-esposa. Reforma que se faz necessária. **Tomada de decisão apoiada que não pode ser aplicada de ofício. Necessário que o pedido seja formulado pela própria pessoa a ser apoiada, com a nomeação daqueles que ela eleger.** Inteligência do art. 1.783-a do código civil. Ausência, no mais, de elementos capazes de convencer acerca da necessidade de interdição. Interditando que, segundo consta dos autos, tem plenas condições de exercer sozinho os atos da vida civil. Sentença reformada. Apelação do réu provida, prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora. (SANTA CATARINA, AC 0001812-05.2004.8.24.0031, 2017, grifo nosso).

No caso em análise, a desembargadora relatora, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, entendeu pela impossibilidade de imposição de TDA de ofício pelo juiz *a quo* e adotou a explanação da Procuradora de Justiça do Ministério Público, Lenir Roslindo Piffer:

Veja-se que este novo sistema se trará de um processo judicial criado pela lei brasileira de inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e as informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. **É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz.**

Nessa toada, além de se tratar de um processo judicial com rito próprio, a legislação é clara ao prever que **a legitimidade ativa para a instituição de tal medida é exclusiva da pessoa com deficiência, não podendo ser aplicada de ofício pelo Magistrado. Até porque, ao contrário do que adotado pelo julgador de origem, compete ao deficiente nomear expressamente seus apoiadores (ao menos dois) no intuito do préstimo de apoio em suas decisões. Isso possibilita ao deficiente construir ao redor de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles deposita.**

A pessoa com deficiência possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim os quis. E respeitando essa autonomia do portador de deficiência, antes de decidir acerca da aplicação da tomada de decisão apoiada e nomeação dos apoiadores declinados, deverá o juiz ouvir não apenas a parte interessada, como também os apoiadores que nomeou, o Ministério Público e a equipe multidisciplinar, garantindo desta forma o devido processo legal.

Desta feita, sem qualquer fundamento legal a aplicação de ofício da medida de tomada de decisão apoiada no presente feito, cuja instauração não se deu por iniciativa do ora Apelante, e teve como pedido inicial apenas a interdição de E. B. e nomeação de curador. [...]

Por fim, nada impede, todavia, que o próprio Apelante, sentindo necessidade de apoio em suas decisões sobre atos da vida civil, proponha a ação de tomada de decisão apoiada e indique dois apoiadores de confiança que serão nomeados em juízo. (SANTA CATARINA, AC 0001812-05.2004.8.24.0031, 2017, grifos nossos).

É nítido como a Procuradora de Justiça do Ministério Público trata das diferenças entre a ação de curatela e a de TDA, principalmente ao apontar a legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência para iniciar o procedimento de TDA, bem como de definir quem serão seus dois apoiadores, vetando, assim, a possibilidade de o juiz, de ofício,

converter a ação de curatela em TDA. Além disso, fica nítido a garantia da autonomia da pessoa apoiada, que exercerá o seu direito de nomear seus apoiadores, não podendo, assim, o juiz fazer tal nomeação de ofício.

Ademais, a Procuradora ainda chama a atenção para a necessidade de realização de perícia por equipe multidisciplinar e a oitiva do Ministério Público, o que garantirá o respeito ao devido processo legal, conforme previsto no art. 1.784-A do Código Civil.

Na segunda decisão proferida pelo TJSC, o desembargador Henry Petry Junior discorre sobre a impossibilidade de se nomear curador a uma pessoa que é capaz de exprimir sua vontade, informando, assim, caso seja do interesse da pessoa com deficiência, o uso da TDA em seu favor, veja-se:

O laudo pericial, por sua vez, diagnosticou que o interditando ‘apresenta baixa acuidade visual para longe e para perto, mesmo com o uso dos óculos. A redução da visão central dificulta procedimentos normais da vida como compras, manuseio de dinheiro, entre outros. Além disso, os cuidados com a saúde, como a injeção subcutânea de insulina três vezes ao dia, torna-se muito difícil e requer ajuda de terceiros’. (fl. 113).

As dificuldades enfrentadas pelo interditando, no entanto, não se devem a patologias que o impeçam de exprimir sua vontade, mas sim a deficiências físicas - especificamente, visuais -, as quais não obstam a manifestação livre e consciente de vontade por parte desse. (SANTA CATARINA, AC 0304758-27.2015.8.24.0018, 2017).

Percebe-se, dessa forma, que a deficiência do curatelando é física, o que não interfere na sua capacidade de manifestação de vontade, logo, não é cabível a curatela, conforme preceitua o art. 4º do Código Civil. Continua, ainda, o relator:

Nesse sentido, como bem anotou o parecer ministerial: ‘Sendo assim, ter a perita considerado o interditando inapto para exercer, sozinho, atividades que dependem de suas funções ópticas, não significa tê-lo considerado, por deficiência psíquica, pessoa desprovida de discernimento e de capacidade para externar sua vontade de forma lúcida’ (fl. 138).

A respeito da temática, leciona Maria Berenice Dias: Nem o deficiente visual nem o auditivo estão sujeitos à curatela. O analfabetismo também não constitui motivo bastante para a interdição. Igualmente, a simples idade avançada não a justifica. Mero enfraquecimento psíquico não configura alteração mental. Só a demência senil autoriza a interdição. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 656).

Não se está a olvidar as dificuldades que o avançar da idade, acrescido pelas enfermidades que comumente o acompanham, trazem à vida cotidiana da pessoa, tornando-a dependente de auxílio para muitos atos da vida civil. Nada obstante, a prestação de auxílio não se confunde com o ato de interdição, medida deveras mais gravosa, incidente somente em hipóteses expressamente disciplinadas em lei, não vindo a situação fática a se enquadrar em qualquer delas.

Por fim, importante consignar que o artigo 1.780 do Código Civil, o qual dispunha acerca da possibilidade de requerimento do enfermo para a concessão

de curatela sem a decretação da interdição, foi expressamente revogado pela Lei n. 13.146 de 2015.

Por outro lado, a nova legislação trouxe o procedimento denominado ‘tomada de decisão apoiada’, por meio do qual a pessoa portadora de deficiência: ‘elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade’ (artigo 1.783-A do Código Civil).

Assim sendo, caso seja de interesse de A. dos S., pode ele se valer do mencionado procedimento. Nesse vértice, impera assinalar a inviabilidade da concessão da medida de ofício:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO PARCIAL DO RÉU, BEM COMO, DE OFÍCIO, APLICA EM SEU FAVOR O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA), NOMEANDO COMO APOIADORES SEU FILHO E SEU IRMÃO. APELAÇÃO DO INTERDITANDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA, SUA EX-ESPOSA. REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE NÃO PODE SER APLICADA DE OFÍCIO. NECESSÁRIO QUE O PEDIDO SEJA FORMULADO PELA PRÓPRIA PESSOA A SER APOIADA, COM A NOMEAÇÃO DAQUELES QUE ELA ELEGER. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONVENCER ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDO QUE, SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, TEM PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCER SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. (AC n. 0001812-05.2004.8.24.0031, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 23-05-2017 – grifo acrescido).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (SANTA CATARINA, AC 0304758-27.2015.8.24.0018, 2017, grifo no original).

O desembargador relator é claro ao afirmar que a “curatela-mandato” foi formalmente revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que esse trouxe a possibilidade de aplicação da TDA, deixando a cargo da pessoa com deficiência iniciar o referido procedimento, se assim entender. Interessante observar, ainda, como ele difere a interdição da medida de apoio, sendo aquela, uma medida muito gravosa ao caso concreto.

Ademais, como bem explana o desembargador relator, sendo o réu uma pessoa capaz de exprimir suas vontades, não há que se falar em curatela. Nesse sentido, afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 967):

[...] com o advento da norma estatutária, não é possível para a curatela de uma pessoa a pura e simples existência de uma deficiência. É necessário atentar que a medida judicial tem cunho *protecionista*, somente se justificando para a tutela avançada de uma pessoa humana que se emoldura em um dos *standard's* previstos na norma (não poder exprimir vontade, prodigalidade ou embriaguez habitual ou toxicomania). Daí a compreensão de que toda e qualquer curatela tem que estar fundada na proteção da dignidade da pessoa, e não de terceiros, sejam parentes ou não.

Além disso, com essas decisões supracitadas, percebe-se que o TJSC entende pela impossibilidade de conversão da ação de curatela/interdição em procedimento de TDA de ofício.

Outro acórdão que entendeu pela impossibilidade de aplicação da TDA de ofício foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). Trata-se de uma apelação cível interposta por M. A. V. “contra a sentença proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara da Família de Imperatriz, que julgou improcedente o pedido de interdição insculpido na ação de curatela n. 6839-09.2016.8.10.0040” (MARANHÃO, AC 0225052017, 2017).

De acordo com o relatório, na sentença supramencionada, o juízo *a quo* declarou que as provas dos autos demonstravam que o curatelando possuía condições de manifestar a sua vontade, sendo essa evidenciada pelo laudo psicológico que esclareceu que a capacidade do requerido é parcial e que “ele possuía plenas condições de exprimir sua vontade” (MARANHÃO, AC 0225052017, 2017).

Por esses motivos, a ação foi julgada improcedente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015⁵⁷, e o autor, não satisfeito, interpôs o mencionado recurso para que fosse decretada a curatela de seu irmão, J. M. V. da S., sendo ele nomeado seu curador. O recurso foi desprovido, uma vez que o desembargador relator, Lourival de Jesus Serejo Sousa, entendeu que:

O direito não se encontra ao lado do apelante.

[...]

Conforme se observa dos preceitos transcritos, não existe mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Assim, não se pode mais falar em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Destaca-se que todas as pessoas com deficiência, das quais tratavam os artigos revogados do Código Civil, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. (MARANHÃO, AC 0225052017, 2017).

Pode-se observar que o desembargador aplica fielmente o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código Civil ao afirmar que não existem pessoas acima da maioridade civil que sejam absolutamente incapazes. Além disso, frisa como a regra é a capacidade e não a incapacidade. O relator, continua, ainda:

In casu, o que se pode concluir é que o ora apelado, em que pese ter momentos de crise e tomar medicamentos específicos, tem condições de expressar sua vontade, afastando-se a necessidade de curatela completa e curadores com poderes ilimitados.

⁵⁷ Código de Processo Civil: art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...] (BRASIL, 2015).

A curatela é medida excepcional, eis que diz respeito à capacidade da pessoa para gerir os atos da vida civil, de forma que somente poderá ser concedida caso seja demonstrado inequivocamente e de forma robusta que o interditando não possui discernimento. O que não é o caso dos autos.

Aliás, a curatela mencionada, quando for decretada, afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, capute (SIC) § 1º, da Lei nº. 13.146/152.

Vê-se que as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº. 13.146/2015) apontam que a incapacidade deixou de ser um modelo rígido, passando a ser mais flexível, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de incluir as pessoas deficientes no seio social, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em verdade, no caso em tela, em face das peculiaridades apresentadas, mostra-se perfeitamente possível que J. M. V. DA S. seja amparado pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada, conforme apontado pela magistrada sentenciante.

Assim, em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a sentença de fls. 61-62 que julgou improcedente o pedido de curatela inserto na inicial. (MARANHÃO, AC 0225052017, 2017).

É nítido que tanto o juízo *a quo* quando o *ad quem* consideraram a curatela como uma medida muito gravosa ao caso concreto, tendo em vista que, segundo o laudo psicológico e a audiência de entrevista, o réu consegue expressar e manifestar suas vontades. Dessa forma, ainda observando que o réu não poderia praticar alguns atos da vida civil sem auxílio, foi proposto o instituto da TDA, o que possibilitaria um amparo a ele, na medida de suas necessidades.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se um trecho de outra decisão, em que uma sentença foi proferida em primeira instância pelo juiz singular e citada pelo desembargador relator em sua decisão:

Diante dos fundamentos (SIC) supra mencionados, analisando as provas dos autos, notadamente o interrogatório da interditanda, é possível concluir que a mesma possui capacidade para expressar suas vontades, não estando mais elencado no rol das pessoas incapazes.

A alteração da capacidade civil gera um inevitável efeito no caso em concreto narrado na inicial, por não ser mais o interditando considerando como absolutamente incapaz.

Partindo das alterações trazidas pela novel Lei 13.146/2015 entendo que a interditanda exprimiu vontade, consoante interrogatório acima descrito, apesar do laudo indicar incapacidade permanente para a mesma.

Tendo o mesmo exprimido vontade, entendo que não há que se falar em interdição com a higidez do art. 1.767 e ss. do CC, haja vista que se exprime vontade deve ser considerado relativamente incapaz, devendo apenas permanecer assistido em todos os seus atos.

Sendo assim, a medida que se impõe não é a interdição. Porém, nada obsta que a interditanda formule pedido de tomada de decisão apoiada, nos termos dos arts. 1.783-A e ss. do CC, ou outra medida que entenda cabível. (ALAGOAS, AC 0700105-05.2016.8.02.0046, 2017).

Com esses acórdãos pode-se constatar que após a promulgação do Estatuto da Pessoa com deficiência a regra é a capacidade, sendo a incapacidade e, conseqüentemente, a aplicação da curatela, a exceção.

Ademais, salvo melhor juízo, correta a decisão do desembargador relator em informar sobre a possibilidade de aplicação da TDA, ao invés de aplicá-la de ofício. Porém, parece haver um equívoco de conceitos, afinal o juiz afirma que a pessoa é relativamente incapaz, e que por isso deveria ser assistida em todos os atos de sua vida civil. Como já discutido no capítulo anterior, a TDA é voltada para as pessoas capazes, se a pessoa for considerada relativamente capaz, a medida a ser adotada é a assistência e não o apoio. Ademais, a assistência deve ser relativa apenas aos atos em que se faça necessário à sua aplicação e não a todos os atos da vida civil do assistido.

De mais a mais, nesse mesmo sentido, transcreve-se as seguintes ementas, de dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Curatela Interditanda idosa, deficiente física, com sequelas de AVC. Ausência de incapacidade permanente (SIC) ou transitória que afete a manifestação da vontade. Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil. Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela. Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima. Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios Sentença mantida Recurso improvido. (SÃO PAULO, AC 0006290-33.2013.8.26.0242, 2016).

Curatela. Interditando cego, em decorrência de diabete mellitus. Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade. Laudo pericial que aponta pelo discernimento do periciando. Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela. Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima. Termo de curatela de beneficiário com deficiência que não mais pode ser exigido pelo INSS Art. 110-A, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados Sentença mantida Recurso improvido. (SÃO PAULO, AC 0056408-81.2012.8.26.0554, 2016).

De acordo com o desembargador relator:

No caso, o laudo pericial constatou que o interditando não sofre de qualquer limitação em seu discernimento, a despeito de sua completa cegueira (fls. 35), indicando os limites da curatela apenas para fins previdenciários e outros atos de mera administração.

Nesse quadro, a hipótese não é de incapacidade relativa, não se autorizando estabelecimento de curatela, por se tratar de medida excepcional de limitação de direitos de personalidade.

“Não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência. O fundamento humanista salta aos olhos” (Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, 2016, Salvador: Ed. JusPodivm, pág. 309).

Nem mesmo para fins previdenciários se justificaria a interdição, na medida em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu na Lei nº 8.213/91 o art. 110-A, que dispõe que ‘No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos (SIC) a serem estabelecidos em regulamento’.

Assim, eventual exigência pelo órgão previdenciário de obtenção de interdição como condicionante da concessão e manutenção do benefício de prestação continuada é ilegal, e não pode servir de fundamento ao estabelecimento de curatela de pessoa sem qualquer impedimento na expressão de sua vontade.

Para os fins pretendidos pela autora, na intenção de facilitar a gestão da vida e negócios de seu marido, existem outros meios jurídicos mais adequados, como a outorga de mandato, ou, se o caso, a tomada de decisão apoiada agora prevista no art. 1.783-A, do CC. (SÃO PAULO, AC 0056408-81.2012.8.26.0554, 2016).

Com esses fundamentos, retoma-se a mesma ideia: não há que se falar em aplicação de curatela em favor de pessoa capaz de manifestar vontade.

Ainda sobre a impossibilidade de conversão da ação de curatela/interdição em TDA, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) parece seguir o mesmo entendimento dos Tribunais acima citados, ao julgar uma apelação cível e dois agravos de instrumentos informando sobre a possibilidade de aplicação de TDA às partes, mas sem aplicá-las de ofício, uma vez que não estavam presentes os elementos necessários para a aplicação da curatela provisória ou definitiva:

No entanto, nenhum dos documentos trazidos comprova eventual incapacidade do agravado para declarar vontade. A deficiência visual, em si, não retira a cognição do ser humano. Ademais, a Lei nº 13.146, de 2015, faculta à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada para que ela receba elementos e informações necessárias ao exercício da sua capacidade. Portanto, os requisitos para a concessão da tutela pretendida estão mesmo ausentes, o que inviabiliza o deferimento da curatela provisória. Logo, a decisão combatida está correta e a irresignação é inagasalhável.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. (MINAS GERAIS, AI 1.0338.16.004944-5/001, 2017).

Conforme me manifestei por ocasião da apreciação do pedido liminar, corroboro o entendimento exarado na decisão objurgada, porquanto, como expresso no art. 1.767 do Código Civil (CC), somente aquelas causas, ainda que transitórias, capazes de impedir a livre manifestação de vontade são hábeis a ensejar eventual curatela. Em contrapartida, aqueles empecilhos de ordem estritamente física - como a dificuldade de locomoção - não constituem, por regra, óbices ao exercício dos atos da vida civil.

Pertinente para o caso destacar o advento da Lei nº 13.146/2015, que revolucionou a forma de tratamento das pessoas com deficiência, deixando estampado que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa" (art. 6º) e que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício

de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 84), sendo possível a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (§2º) e, apenas excepcionalmente, a curatela, sempre "como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso" (§3º). Nesse contexto, e sem dados nos autos acerca do acometimento da idosa por alguma restrição volitiva, injustificável a curatela, sobretudo provisória. (MINAS GERAIS, AI 1.0301.16.010074-1/001, 2017).

Vê-se, portanto, não apenas pela objetiva resposta do perito como também pela inspeção judicial, que a incapacidade do curatelado para a prática dos atos que regem sua pessoa é relativa, haja vista a possibilidade de expressar-se e realizar, autonomamente, cuidados com o corpo.

Vislumbra-se, no caso do curatelado Josenilton Rodrigues da Silva, a possibilidade de inclusão social e a importância do estímulo a ser dado pela curadora, que poderá ser demandada em qualquer processo de tomada de decisão pelo curatelado, nos termos do art. 84, §2º da Lei n.º 13.146/2015, mas não que isso implique a exclusão completa da vontade deste.

Tenho, portanto, como irretocável a sentença recorrida, na parte em que declara que "a referida decisão fica limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial. Poderá a requerida praticar os demais atos de natureza não patrimonial como os elencados no §1º do artigo 85 da Lei n.º 13.146/2015, caso tenha condições de expressar consentimento e emitir declaração de vontade, avaliando-se a cada caso concreto."

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Sem custas ou honorários recursais. (MINAS GERAIS, AC 1.0701.15.045826-6/001, 2017).

Observa-se que, ao contrário do que propõe Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 960⁵⁸), os desembargadores relatores dos acórdãos retromencionados não converteram o pedido de curatela/interdição em TDA, sendo prudente declarar improcedente a ação de curatela/interdição ou o pedido de nomeação de curador provisório e informar sobre a possibilidade e cabimento da TDA.

O que, entende-se, é o correto a ser feito, ante o intuito promocional e emancipador do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, o legitimado ativo do

⁵⁸ "Promovendo uma interpretação construtiva (e ampliativa, por se tratar de norma protetivista de pessoa humana, a exigir, portanto, interpretação expansiva), entendemos possível não apenas à própria pessoa acessar o regime da *Tomada de Decisão Apoiada*. Sem qualquer hesitação, com lastro seguro na tradicional regra de que "*quem pode o mais, pode o menos*", temos convicção de que as pessoas que estão legitimadas para a ação de curatela, também estão para a *Tomada de Decisão Apoiada*, como, por exemplo, os familiares e o Ministério Público.

[...]

Para além disso, entendemos possível a *conversão da ação de curatela em tomada de decisão apoiada*, sendo verdadeira, por igual e recíproca. [...]

Assim, é possível ao juiz, percebendo que se trata de caso de curatela (porque, por exemplo, a pessoa não pode exprimir vontade), converter o procedimento em tomada de decisão apoiada e nomear apoiadores para a pessoa com deficiência ou, notando que a pessoa não pode exteriorizar sua vontade, converter em ação de curatela".

pedido de TDA é, exclusivamente, a pessoa com deficiência, enquanto que a ação de curatela possui outros legitimados⁵⁹.

Além disso, entende-se que, salvo melhor juízo, ao agir de ofício, o juiz ou o desembargador estariam podando a manifestação de vontade do apoiado, afinal, a TDA é uma faculdade conforme orienta o art. 84, §2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶⁰.

O instituto da tomada de decisão apoiada é totalmente baseado na manifestação de vontade do próprio apoiado, ou seja, é ele quem escolhe seus apoiadores, os limites do apoio, o prazo de vigência, dentre outras demandas, conforme demonstrado no item 3.2.

Dessa forma, ao converter a ação de curatela/interdição em TDA, de ofício, o juiz ou o desembargador estariam deturpando o próprio instituto, ao retirar do apoiado o seu direito de escolha. Diferente seria se fosse dado à pessoa com deficiência um momento de se manifestar pela aplicação ou não da TDA e, em caso positivo, prazo para a apresentação do termo. Logo, entende-se que pode haver a conversão da ação de curatela em TDA, porém, essa não poderá ser aplicada de ofício.

Em que pese toda a explanação acima, noutra sentido, entendeu o desembargador relator em um acórdão proferido no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), ao converter, de ofício, a ação de curatela em procedimento de TDA, veja-se a ementa:

Apelação Cível. Interdição e curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conversão para tomada de decisão. Limites. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela. (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016).

E a explanação feita pelo desembargador relator, Alexandre Miguel:

Vale dizer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, entrou em vigor em janeiro deste ano, revogando o precitado art. 1.780 do Código Civil. A doutrina aponta no sentido da aplicabilidade imediata da nova norma, por tratar-se do estado da pessoa natural: O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do ‘estado individual’ da pessoa natural: a sua capacidade. E, tais normas, por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas.

⁵⁹ Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

⁶⁰ [...] “§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada” [...]. (BRASIL, 2015).

Com efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz.

Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto 'procedimento' e 'instituto assistencial', respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização.

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

(In STOLZE, Pablo. *È o fim da interdição?* Disponível em: [file:///C:/Users/205477/Downloads/Artigo_AInterdicaoeEPD_PabloStolze%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/205477/Downloads/Artigo_AInterdicaoeEPD_PabloStolze%20(1).pdf)>. Acesso em 9 mar. 2016).

Assim, para os casos de processo de interdição e curatela em curso, a solução proposta é observar os limites impostos pelo novo Estatuto e consignar os limites de atuação do curador no termo de curatela. Ou ainda a conversão do procedimento para tomada de decisão apoiada, novo instituto acrescido pelo Estatuto, descrito no novel art. 1.783-A do Código Civil. (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016, grifo nosso).

Dessa forma, o relator afirma que o juiz poderia, de ofício, converter a ação de interdição/curatela em procedimento de TDA, o que se acredita, salvo melhor juízo, ser incabível.

Primeiro, que a TDA é um procedimento que a pessoa com deficiência deve requerer, ou seja, ela figura no polo ativo da demanda⁶¹, ao contrário da ação de interdição/curatela⁶², em que a pessoa com deficiência figura no polo passivo.

Além disso, na TDA, é a pessoa com deficiência que elegerá duas pessoas para serem seus apoiadores⁶³, na ação de interdição/curatela é o juiz quem nomeará o curador, observando as vontades, interesses e bem-estar do curatelando.

Por fim, na TDA é a pessoa com deficiência e seus apoiadores que irão definir os limites do apoio e os compromissos dos apoiadores⁶⁴. Já na ação de interdição/curatela, é

⁶¹ Código Civil: art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

⁶² O Estatuto da Pessoa com Deficiência elencou a possibilidade de autocuratela no art. 1.768 do Código Civil, mas ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015.

⁶³ Código Civil: art. 1.783-A - §2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (BRASIL, 2002).

⁶⁴ Código Civil: art. 1.783-A - § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (BRASIL, 2002).

o juiz quem definirá os limites da curatela⁶⁵, baseado, para tanto, sua decisão num arcabouço probatório.

Isso posto, pode-se observar que são nítidas as diferenças, características e finalidades entre a TDA e a ação de curatela/interdição, não podendo o juiz, de ofício, determinar a conversão de uma em outra, sob pena de, até mesmo, corromper o próprio instituto que tem, como base, a capacidade e a vontade da pessoa com deficiência, que irá decidir sobre os seus aspectos.

No caso acima, o Ministério Público do Estado de Rondônia apelou da sentença proferida nos autos da ação de interdição e curatela “que julgou procedente o pedido inicial para decretar a interdição de F. A. dos S., absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil” (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016, p. 2). Em suas razões recursais, segundo o relatório, o Ministério Público questionou o resultado da sentença, uma vez que verificou, em audiência de interrogatório, que o curatelado respondeu corretamente às perguntas direcionadas a ele.

Além disso, o Ministério Público afirma que F., ora requerido, está em gozo das suas capacidades mentais, sendo capaz de exprimir vontade, mas possui uma limitação física, o que faz com que ele delegue os atos de sua vida civil à sua filha, assim, requereu que fosse deferida a curatela à está, sem a interdição do Sr. F., nos termos do art. 1.780 do Código Civil.

Porém, razão não assiste o Ministério Público do estado de Rondônia, uma vez que o referido artigo foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶⁶, não havendo, assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a chamada “curatela-mandato” ou “curatela especial” que era destinada às pessoas com deficiências físicas ou com dificuldades em se movimentar, por exemplo. Então, era considerada uma modalidade de curatela que não se aplicava a interdição da pessoa.

Salvo melhor juízo, tendo em vista a revogação do artigo que tratava da “curatela-mandato” e o fato de que o Sr. F., ora curatelado, é capaz de exprimir vontade, possuindo, apenas, uma limitação física, o pedido da ação de interdição e curatela deveria ter sido julgado improcedente e o juiz de origem precisaria, ainda, explicar a possibilidade do cabimento da TDA ou de, até mesmo, uma procuração em nome da filha do curatelado.

⁶⁵ Código de Processo Civil: Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; (BRASIL, 2015).

⁶⁶ Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (...) VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (BRASIL, 2015).

De qualquer forma, quem deveria buscar a solução para isso seria o curatelado, não devendo o juiz julgar procedente o pedido de interdição, declarando-o absolutamente incapaz para a prática dos atos civis, uma vez que ele não se encaixa nas possibilidades elencadas pelos arts. 3º, 4º e 1.767 do Código Civil⁶⁷.

Agora, em sede de recurso, o desembargador relator deveria julgar improcedente o pedido feito na inicial, porém, ele entendeu pelo retorno dos autos ao juízo de origem e a conversão da ação de “interdição e curatela”, assim por ele nomeado, para a TDA, veja-se:

Portanto, em cumprimento ao art. 493 do novo Código de Processo Civil, em que deve ser considerado fato novo, influenciador no julgamento, tenho que o processo deve ser devolvido ao juízo de origem.

Destaco que a sentença está condizente com a lei vigente à época e com o pedido feito na inicial. No entanto, considerando as alterações no plano do direito material e processual, em que prestigiam a dignidade da pessoa humana, bem como as peculiaridades do caso, tenho que a conversão do procedimento é medida justa que se impõe.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A, no que couber para esta fase. (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016, p. 2).

Outro Tribunal que parece entender que é possível converter a ação de curatela em TDA, naquelas ações de curatela que já tramitavam antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO FOI OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DOS CONTENDORES. OFENSA AO ART. 10 DO CPC/15. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 285, § 2º, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE DECIDIR-SE O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE QUE APROVEITARIA A DECRETAÇÃO DE SIMPLES NULIDADE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO JÁ EM CURSO, COM OBSERVÂNCIA DAS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELO REFERIDO ESTATUTO.
[...]

⁶⁷ Código Civil: art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.

3. É certo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil: as definições de capacidade civil foram reconstruídas para dissociar a deficiência da incapacidade. O art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, apresentando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo as formas para o exercício da capacidade legal: a tomada de decisão apoiada e a curatela, sendo esta última medida excepcional, que tão somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Não obstante isso, as ações de interdição já em curso não devem ser sumariamente extintas, como ocorreu na espécie, impondo-se ao Juízo analisar o pedido formulado sob a nova ótica dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, avaliando-se a pertinência da conversão do procedimento para o rito da tomada de decisão apoiada, ou, se for o caso, o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, desde que o instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo referido Estatuto.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0249185-57.2016.8.21.7000, 2016, grifo nosso).

De acordo com o relatório do acórdão, o juiz de piso, durante a instrução processual, proferiu sentença, sem resolução de mérito, julgando, assim, o processo extinto com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015⁶⁸, sob o argumento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146 de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “somente seria possível promover demanda judicial com o fim de definir-se um curador, desaparecendo a figura da ‘ação de interdição’, que decretava a incapacidade civil” (RIO GRANDE DO SUL, AC 0249185-57.2016.8.21.7000, 2016).

O requerente, ora apelante, insatisfeito com a resolução da demanda nesses termos, interpôs recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal, com base no fundamento de que as ações de curatela devem prosseguir e, sendo o caso, podem ser convertidas em TDA.

Veja-se a fundamentação do relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos:

Não obstante isso, **as ações de interdição já em curso não devem ser sumariamente extintas, como ocorreu na espécie**, impondo-se ao Juízo analisar o pedido formulado sob a nova ótica dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, avaliando-se a pertinência da conversão do procedimento para o rito da tomada de decisão apoiada, ou, se for o caso, o prosseguimento do feito visando à submissão da pessoa à curatela, desde que o instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo referido Estatuto. Nesse sentido, assevera PABLO STOLZE GAGLIANO :

⁶⁸ Código de Processo Civil: art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. (BRASIL, 2015).

[...]

Afinal, o Estatuto pôs fim à interdição?

É preciso muito cuidado no enfrentamento desta questão.

O Prof. Paulo Lôbo, em excelente artigo, sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, 'não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos'.

Esta afirmação deve ser adequadamente compreendida.

Explico o meu ponto de vista.

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da 'interdição completa' e do 'curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados'.

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.

É o fim, portanto, não do 'procedimento de interdição', mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da 'flexibilização da curatela', anunciado por Célia Barbosa Abreu.

Vale dizer, a curatela estará mais 'personalizada', ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger.

[...]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do 'estado individual' da pessoa natural: a sua capacidade.

[...]

Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto 'procedimento' e 'instituto assistencial', respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização.

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (grifei). (RIO GRANDE DO SUL, AC 0249185-57.2016.8.21.7000, 2016).

Assim, entendeu o desembargador relator que a ação deveria continuar a ser processada no juízo de origem, sendo possível a aplicação de um dos dois resultados: a TDA ou a curatela. Veja-se:

Nesse sentido, na espécie, considerando o teor do atestado da fl. 61 e da resposta aos quesitos apresentada pelo *expert* nomeado pelo Juízo na fl. 65, certo é que o requerido JOSÉ padece de enfermidade permanente - retardo mental moderado - que demandará, ou a tomada de decisão apoiada, ou a sua submissão à curatela. **Desse modo, é inquestionável que o processo deve ter regular prosseguimento na origem, impondo-se a desconstituição da sentença atacada para regular processamento, seja pela forma do rito da tomada de decisão apoiada, seja para, ao final, nomear-se um curador ao demandado, sendo que, neste caso, a curatela evidentemente estará limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como preconiza o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0249185-57.2016.8.21.7000, 2016, grifo nosso).**

Ainda com base no fundamento de que as ações de curatela devem prosseguir e, sendo o caso, podem ser convertidas em TDA, outros trechos de outras decisões proferidas pela Desembargadora Denise Kruger Pereira e pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, ambos citando Pablo Stolze Gagliano:

Por oportuno, cita-se novamente os ensinamentos de Pablo Stolze:

Com efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoal legalmente capaz.

Mas, como analisados linhas acima, é importante observar que interdição e a curatela - enquanto “procedimento” e “instituto assistencial”, respectivamente - não desaparecem, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização.

Vale dizer, **não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto**, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (PARANÁ, AC 1.613.606-0, 2017, grifo nosso).

Ademais, tratando-se de procedimento de curatela já em curso quando das modificações trazidas pela nova legislação, não se mostra recomendável a sua eventual conversão em tomada de decisão apoiada, podendo-se dar prosseguimento à curatela, desde que o instituto seja interpretado conforme as novas diretrizes trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano:

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0122473-22.2016.8.21.7000, 2016).

Sobre o tema, faz-se referência ao entendimento de Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 55-56):

[...] entende-se que não cabe ao juiz, nem mesmo sob a provocação do Ministério Público, converter um pedido de curatela em tomada de decisão apoiada. Havendo o pedido de curatela e, constatada a integral capacidade do sujeito, deverá o juiz julgar o processo pela denegação do pedido. Nada obsta que possa orientar a pessoa em face da qual se pediu a curatela sobre a possibilidade de requerer a decisão apoiada. A TDA é ato da vontade e iniciativa exclusiva da pessoa que entende necessitar do apoio por meio desta via.

Dessa forma, defende-se que o correto seria, dentro de uma ação de curatela, constatada a presença da capacidade plena da pessoa com deficiência, ou seja, a sua capacidade de manifestar vontade, a ação deveria ser julgada improcedente e, havendo a percepção de alguma vulnerabilidade, a informação, pelos juízes, desembargadores e

promotores de justiça, sobre a possibilidade da pessoa com deficiência buscar a aplicação da TDA. Ou, ainda, a intimação da pessoa com deficiência, buscando a celeridade processual, para que ela informasse sobre o interesse na aplicação de TDA e sendo essa positiva, prazo para a junção do termo pela própria pessoa, observando os requisitos do art. 1.783-A do Código Civil.

Nesse sentido, outra decisão foi proferida pelo TJRS, entendendo que a legitimidade da TDA é exclusiva da pessoa com deficiência, leia-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil.

2. **Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz.** (RIO GRANDE DO SUL, AC 0425884-97.2016.8.21.7000, 2017, grifo nosso).

Como pode ser observado, o Desembargador Relator, Ricardo Moreira Lins Pastl, entendeu pelo desprovimento do recurso ao adotar o posicionamento da Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, Marisa Lara Adami da Silva (*apud* Iara Antunes de Souza).
Leia-se:

No tocante ao pedido de designação de entrevistar para oferta da Tomada de Decisão Apoiada, peço licença para aqui reproduzir e ratificar os lúcidos fundamentos alinhados pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARISA LARA ADAMI DA SILVA, evitando, com isso, a desnecessária repetição:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituído pela Lei nº 13.146/15, trouxe o instituto da tomada de decisão apoiada, direcionado ao auxílio de pessoas com algum tipo de deficiência, porém plenamente capazes ao exercício dos atos da vida civil.

Previsto no artigo 116 do referido Estatuto, que impôs a alteração da redação do Código Civil, criando o artigo 1.783-A, trata-se de figura diversa da curatela na medida em que não é permanente, mas casuística, sendo específica para determinado ato e com prazo.

Sobre o tema, vale transcrever as lições de Iara Antunes de Souza (in Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 317 e ss.):

O artigo 84, parágrafo segundo do Estatuto traz o da pessoa deficiente exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com pessoas sem deficiência, sendo-lhe facultado o processo de decisão apoiada, que é conceituada pelo caput do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002:

[...]

Logo, o processo de decisão apoiada corrobora a regra da capacidade civil da pessoa com deficiência, permitindo que se extraia o maior nível de discernimento de suas decisões e atos na vida civil. Contudo, se em razão da deficiência, a pessoa não se sentir apta à tomada de certa decisão,

poderá se valer do instituto para que, de qualquer forma, exerça sua capacidade, ainda que com ajuda de outras pessoas. Afinal, mesmo havendo a tomada de decisão apoiada, o ato a manifestação de vontade da pessoa com deficiência é que será externalizado e valerá perante o terceiro, desde que nos limites do apoio acordado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002. Entretanto, se o terceiro entender por bem, poderá solicitar que os apoiadores manifestem-se expressamente, inclusive apondo suas assinaturas ou por outro meio de manifestação de vontade, dentro dos limites do processo de tomada de decisão apoiada. É o que prevê o parágrafo quinto do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002.

A legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada, no entanto, é restritiva, sendo exclusiva da pessoa a ser apoiada, tratando-se de determinação legal, constante no parágrafo segundo do artigo 1.783-A da Lei Civil, *in verbis*:

[...]

Assim sendo, no caso dos autos, o pleito recursal esbarra na legitimidade ativa, pois somente o próprio apoiado poderia requerer o apoio, até mesmo porque se trata de pessoa capaz.

Afora isso, vale o registro, faz-se necessária a elaboração de estudo do caso por equipe interdisciplinar a assistir o juiz. É o que se extrai dos parágrafos terceiro e quarto do mesmo dispositivo legal:

[...]

Por corolário, deve ser improvido o apelo. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0425884-97.2016.8.21.7000, 2017, grifos nossos).

Conforme pôde ser observado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência existem discordâncias acerca dos poderes dos juízes e desembargadores com relação à possibilidade de conversão da ação de curatela/interdição em TDA, não podendo afirmar, assim, que há um consenso com relação a esse tema.

Dessa forma, enquanto alguns Tribunais aplicam a conversão da ação de curatela/interdição em TDA de ofício, outros entendem pela sua impossibilidade, destacando as diferenças procedimentais existentes entre um e outro.

4.1.2 TDA como instrumento intermediário

Nesse subtópico, abordar-se-á como os desembargadores entendem que a TDA é um instrumento intermediário se comparado com a curatela, que pode ser considerado um instituto muito gravoso aos casos concretos.

Assim, a primeira decisão a ser analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraíba (TJPB), pode-se ser lido em sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE PARA GERIR SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROVA PERICIAL QUE NÃO ESPECIFICA A DIMENSÃO DO DISCERNIMENTO DO INTERDITANDO. NECESSIDADE DE NOVA

PERÍCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. APELO PREJUDICADO. Muito embora a interdição seja uma medida extremamente drástica, sabe-se que também reveste-se de caráter nitidamente protetivo da pessoa, tendo como objetivo primordial conferir um guardião a uma pessoa incapaz de gerir sozinha seus direitos de natureza patrimonial e negocial, com o propósito de salvaguardar os interesses desta. **Diante da nova perspectiva da interdição ‘flexibilizada’ e considerando o novo instrumento concernente na Tomada de Decisão Apoiada, incluído no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015**, sobeja que a sentença primeva seja desconstituída, para que seja o interditando submetido à nova avaliação por especialistas, a fim de verificar a real dimensão do seu discernimento. (PARAÍBA. AC 00018803420148150231, 2016, grifo nosso).

É interessante observar como o desembargador relator, Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, entendeu que, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela pode ser medida muito gravosa, considerando, assim a TDA um instrumento intermediário.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR), conforme pode ser lido na fundamentação realizada pelo desembargador relator, Roberto Antônio Massaro:

[...]buscando desburocratizar as situações cotidianas da pessoa com deficiência, é que houve por bem o legislador instituir um Estatuto próprio, através da Lei nº 13146/2015.

Com o seu advento, houve alteração no regramento do Código Civil, sobre a classificação daquele que seria considerado incapaz, retirando-se do rol do artigo 3º aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos civis, e também, aqueles que por causa transitória não possam exprimir sua vontade. Como consequência, a priori, não seria indispensável a interdição dessas pessoas, para que elas venham a exercer, praticar ou gozar de direitos civis.

Foi com esse intuito que se inseriu, no referido Codex, o artigo 1783-A, denominado regime de tomada de decisão apoiada, como documento legal hábil à alternativa da curatela.

[...]

Isso não significa que a interdição e curatela foram abolidas do direito civil, ao revés, se tornaram adoção de medidas excepcionais, quando a decisão de tomada apoiada não puder cumprir essa finalidade, qual seja, desburocratizar a obtenção e exercício dos direitos civis da pessoa com deficiência.

Portanto, a interposição da medida extremada seria indispensável na demonstração da gravidade da situação pessoal do interditando (a), não sendo mais admitido em qualquer hipótese.

[...]

A adoção de medidas diferentes da curatela é algo que pode ser encontrado na experiência estrangeira.

‘Apresentam-se ora através da criação de novos modelos que excluem a curatela do sistema, como no caso da austríaca Sachwalterschaft e da alemã Betreuung; ora com a criação de modelos alternativos que não excluem a curatela do sistema mas esperam provocar o seu desuso, como se deu com a criação do administrador belga e da figura do amministrazione di sostegno italiana; e por vezes simplesmente como figura que conviverá com a curatela, como na sauvegarde de justice francesa. No caso brasileiro optou-se pela

convivência entre a curatela e o novo regime, servindo inclusive as disposições gerais daquela para este, nos termos do artigo 1783-A, §11. Se na realidade brasileira a tomada de decisão apoiada levará ao desuso da curatela, é algo que somente o tempo dirá'. (PARANÁ, AC 1.705.736-0, 2017, grifo nosso).

No presente caso, o juiz de primeira instância entendeu que curatela pretendida pela requerente era medida extrema, dessa forma, a requerente foi intimada para emendar a inicial explicando a necessidade da adoção da medida. Porém, a requerente ficou-se inerte e a ação foi extinta sem resolução do mérito. Em instância superior, o desembargador relator entendeu pela cassação da sentença e o retorno dos autos para que a requerente emendasse a inicial para constar o pedido de TDA, uma vez que concordou com o juiz de piso que a curatela era medida muito gravosa para o caso em concreto.

O problema é que, conforme o §2º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶⁹, a TDA é uma faculdade e não deveria ser imposta. Com relação a isso, o desembargador relator citou parte da sentença:

Note-se que, dos mencionados documentos, é possível extrair que no caso vertente se revela plenamente viável a adoção do instituto da Decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, restando descartada a necessidade da medida extrema reclamada na inicial, ainda mais porque, tanto na inicial quanto no parecer multiprofissional, há menção expressa de que a interditanda é semi-independente. (PARANÁ, AC 1.705.736-0, 2017).

Nota-se que foi decisão, tanto do juiz de piso, quanto do desembargador relator, não converter a ação de curatela em TDA, de ofício, entendendo por intimar a parte para que fizesse a adequação, tendo em vista o posicionamento de que a curatela seria uma medida gravosa.

Nesse mesmo sentido, mais duas decisões do TJPR entenderam que a curatela seria medida extrema ao caso concreto, informando, assim, pela possibilidade de aplicação da TDA:

Considerando-se os propósitos que balizaram o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, principalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana, deve-se incentivar que pessoas como a ora apelada possam se manter livres e sem que consideradas incapazes. A eventual necessidade em receber assistência ou auxílio, em especial daqueles familiares que os norteiam, não pode se confundir com incapacidade civil. **Prevalece a lógica de assistencialismo, exemplificada pelo instituto da tomada de decisão apoiada, e que conduz à excepcionalidade da imposição de curatela**, a qual, como se mencionou,

⁶⁹ § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. (BRASIL, 2015).

apenas passou a ter ver em se tratando de questões Negociais e patrimoniais (sic).

Deste modo, em que pese compreensível o temor da apelante, não se pode olvidar a gravidade da medida pleiteada pelo recorrente. **Isto porque a interdição não é uma penalidade, mas uma medida de proteção à pessoa incapaz, que somente é deferida em situações excepcionais.**

Vale salientar por fim, a título de conhecimento, que a novel legislação afastou a necessidade de curatela para recebimento de benefício previdenciário, consoante artigo 101-A2 do referido Estatuto. (PARANÁ, AC 1.614.457-1, 2017, grifos nossos).

O Estatuto pretende, claramente, afastar o “estigma de incapaz” da pessoa com deficiência, a qual, em consonância com a perspectiva constitucional da isonomia, passou a ser considerada dotada de plena capacidade legal mesmo diante da necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela.

[...]

Por fim, é válido acrescentar que, como **a curatela é uma medida extraordinária, existe, para casos como este, outra via assistencial denominada ‘tomada de decisão apoiada’, prevista pelo art. 1.783-A do CC/2002** (acrescido pela Lei nº 13.146/2015), **medida menos evasiva à esfera existencial da pessoa com deficiência**, da qual poderá se valer Juseli se assim lhe interessar. (PARANÁ, AC 1.680.436-7, 2017, grifos nossos).

No TJRS, o relator, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, adotou o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald para explicar como a TDA funciona de forma intermediária:

Cabe mencionar, inicialmente, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – verifica-se uma alteração da legislação em relação às hipóteses de incapacidade civil, absoluta e relativa, tendo sido estas redefinidas.

[...]

Nesse novo contexto, a pessoa que possuir algum tipo de deficiência, mas que puder exprimir vontade, em regra, será reputada plenamente capaz para o Direito Civil, podendo praticar atos jurídicos, independentemente de representação ou assistência. Todavia, **diante de determinado grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode-se exigir uma atenção diferenciada, momento em que surge a tomada de decisão apoiada, dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência.**

Sobre o tema, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: ‘Este modelo jurídico se coloca como forma intermediária entre os extremos das pessoas sem deficiência (sob o prisma físico, sensorial e psíquico) e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade - e que, por conta disso, serão curateladas e consideradas relativamente incapazes’. (RIO GRANDE DO SUL, AI 0011119-55.2017.8.21.7000, 2017, grifo nosso).

Outros acórdãos, no mesmo sentido, evidenciam tal posicionamento, e o primeiro, frisa a necessidade de realização de laudo multidisciplinar antes da aplicação da TDA:

A realização da perícia por equipe multidisciplinar é necessária para averiguar, inclusive, eventual aplicação do procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, **destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15.**

O procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada constitui novo instituto intermediário entre as pessoas sem deficiência e as pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de expressar sua vontade. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A respeito da distinção entre os institutos da curatela, tutela e da tomada de decisão apoiada, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (in Curso de Direito Civil, Volume 1, 14ª edição, Editora Jus Podivm, p. 340) esclarecem: “Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a plena capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade. Não se trata, pois, de um modelo limitador da capacidade, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais de uma pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, **a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais**”. Assim, igualmente imprescindível a realização de perícia, com vistas a definir os limites da curatela ou de eventual aplicação do procedimento de Tomada de Decisão Apoiada. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0225256-58.2017.8.21.7000, 2017, grifo nosso).

O art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, apresentando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo as formas para o exercício da capacidade legal: a tomada de decisão apoiada e a curatela. De acordo com o § 3º do art. 84 e o § 3º do art. 85, a curatela constitui medida excepcional, sendo que esta tão somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Com isso, foram modificadas, na lei civil, as hipóteses de sujeição à curatela (art. 1.767 do CC). (RIO GRANDE DO SUL, AC 0249185-57.2016.8.21.7000, 2016).

Assim, de modo preferencial, há que adotar o novel instituto da tomada de decisão apoiada, que foi regulado pelo art. 1.783-A do Código Civil, pois somente quando necessário, em caráter excepcional, é que se admitirá a submissão da pessoa à curatela. (RIO GRANDE DO SUL, AC 0235384-74.2016.8.21.7000, 2016).

Percebe-se, dessa forma, a preocupação, tanto dos desembargadores, quanto dos juízes singulares em defender que a curatela pode ser medida muito gravosa aos casos concretos, informando às partes sobre a possibilidade de aplicação da TDA, que seria,

então, uma medida promocional mais viável aos casos em tela, dado que respeita a autonomia da pessoa com deficiência.

4.1.3 Outras temáticas envolvendo TDA

Agora tratar-se-á de alguns casos mais inquietantes e diferentes daqueles tratados acima sobre a TDA, iniciando por um acórdão muito interessante proferido pelo TJSP, de acordo com o relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de tomada de ação apoiada, nomeou, liminarmente, curadora provisória ao requerente, mediante compromisso prestado em juízo.

Recorre o requerente ANTONIO, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida extrapolou os limites do pedido formulado, que se limitou à tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil. Aduz que preservados estão seus aspectos físico, sensorial e psíquico, sofrendo apenas de problemas de visão decorrentes de diabetes e polineuropatia dela decorrente. Argumenta que por serem ele e sua convivente MARIA VALDICE analfabetos, têm necessidade de auxílio de terceiros em certas situações que envolvam leitura de textos mais complexos, valendo-se para tanto do apoio de CRISLAINE, filha de MARIA VALDICE. Menciona que tal contexto foi confirmado pelo laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do juízo. Assevera que a curatela é medida deveras restritiva, que lhe tolhe a autodeterminação. Afirma ser possível o deferimento da tomada de decisão apoiada nos termos da Lei nº. 13.146/2015, devendo ser nomeadas apoiadoras tanto MARIA VALDICE, sua companheira, quanto Crislaine, sua enteada. (SÃO PAULO, AI 2049735-75.2017.8.26.0000, 2017).

Nota-se, dessa forma, despreparo do juiz de piso ao nomear uma curadora em favor do requerente, sendo que esse é capaz de manifestar sua vontade, ou seja, de se autodeterminar. Sendo, assim, a curatela medida demasiada gravosa aplicada ao caso concreto. Ademais, tratava-se de um procedimento de TDA, no qual o juiz, nomeou, sem requisição, uma curadora.

Isso posto, decidiu, corretamente, o desembargador relator, ao afastar a curatela provisória e aplicar, em caráter provisório, aquilo que foi requerido - a TDA:

De acordo com o art. 1.783-A, acrescentado ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), criou-se o procedimento judicial da tomada de decisão apoiada, por meio do qual o requerente, indivíduo deficiente, elege pelo menos duas pessoas idôneas de seu relacionamento e confiança, para lhe dar apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

Tal procedimento não se confunde com a curatela, apresentando-se mais flexível que o instituto tradicional, porquanto preserva o exercício da capacidade de agir do deficiente, sendo ele apenas auxiliado por terceiros, os

quais apenas lhe fornecem informações que possibilitem, de forma mais segura e efetiva, o exercício dos atos da vida civil.

[...]

Bem se vê, portanto, que a curatela provisória representa restrição mais drástica que a medida de proteção pleiteada, bem como demasiado severa para a limitação apresentada pelo recorrente, que basicamente se cinge ao aspecto físico (visão e deambulação) e social (analfabetismo), mas não o impede de manifestar sua vontade, fazendo-se entender com clareza. Inclusive, no indigitado estudo técnico, frisa-se quanto à tomada de decisões, é o requerente quem a assume em posição de liderança.

Portanto, seu quadro compatibiliza-se com a figura do apoiado do art. 1.783-A do CC, afastando-se da condição de interditado. Ainda na lição de Milton Paulo de Carvalho Filho: “A tomada de decisão apoiada foi criada em prol da pessoa com deficiência que possua limitações no exercício de autogoverno, mas mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender” (Ob. cit., p. 2042). (SÃO PAULO, AI 2049735-75.2017.8.26.0000, 2017).

Outro caso que chama a atenção foi proferido no TJPR, no qual o juiz de piso entendeu que não era o caso de aplicação de curatela e sim de TDA, por esse motivo, ele extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Porém, necessário destacar que no caso narrado não houve a instrução probatória, ou seja, a pessoa com deficiência não foi amparada por equipe multidisciplinar. Assim, a apelante insurgiu contra a sentença, afirmando, dentre outras coisas, que a apelada, ora curatelanda, não possuía a mínima capacidade para ser apoiada, devendo, assim, ser assistida/representada. Dessa forma entendeu o Relator:

Assim, caso a Interditanda realmente se encontre com acometimento de sua saúde no grau informado no documento médico, **a interpretação é a de que realmente não possui capacidade suficiente para utilizar somente o mecanismo da tomada de decisão assistida, como entendeu a MM Juíza a quo, previsto no artigo 84, §2º, da Lei 13.146 de 2015**, que assim dispõe:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

O documento médico já acostado na presente minuta forneceu indícios de que a interditanda se encontra acometida por doença de ordem cognitiva grave o suficiente para retirar-lhe a capacidade de exercer os atos da vida civil.

Neste panorama, a mesma poderá sofrer prejuízo de ordem material, no que tange ao custeio de seu sustento, em especial, com despesas de medicamentos, na hipótese de não recebimento do seu benefício previdenciário.

Por tais argumentos, subsiste o interesse de agir do Recorrente na demanda, pelo que se anula a r. sentença e determina-se o regular prosseguimento do feito. (PARANÁ, AC 1.655.698-8, 2017, grifos nossos).

Assim, deve-se ter cuidado para que na ânsia de aplicar um instituto menos gravoso, como é o caso da TDA, não desproteger a pessoa com deficiência. Por esse

motivo que, tanto a curatela, quanto a TDA devem ser decididas pelo juiz após a realização do laudo multidisciplinar⁷⁰, com vista a assegurar em favor da pessoa com deficiência uma medida (apoio, assistência ou representação) que seja ideal de acordo com suas necessidades.

Outra decisão, também proferida no estado do Paraná, chama atenção pelo fato de o juiz de primeiro grau utilizar a TDA como uma condição necessária para a ação da curatela, assim, para que essa prosseguisse era necessário que a parte requerente fundamentasse o não cabimento da TDA. Leia-se:

O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de *ultima ratio*.

Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão).

E, na espécie dos autos, não apenas não houve a precisa delimitação dos atos da vida civil que a demandada não é capaz de praticar por si só, vez que a afirmação de que o Requerido é pessoa totalmente incapaz para todos os atos da vida civil (mov. 12.1) não delimita nada e visa ripristinar o antigo sistema de incapacidades, **como também não foi declinada por qual razão o mecanismo da tomada de decisão apoiada não é suficiente a suprir as necessidades do demandado.**

A par disso, ainda que o autor tenha pleiteado a realização de perícia para aferição dos limites da curatela (mov. 27.1), é certo que tal indicação deve vir, ao menos minimamente, já na inicial, seja em atenção à congruência (Código de Processo Civil, art. 141), seja porque, se o autor não sabe ao menos algum ato concreto que o demandado não consegue praticar por si só, não há razão para pleitear a curatela.

Diante de tal quadro, sendo a curatela medida extraordinária e excepcional, cabível apenas quando demonstrada a sua imperiosa necessidade, e tendo em conta que, na espécie dos autos, não houve essa demonstração, tenho para mim que não restou plenamente configurado o interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (PARANÁ, AC 1.679.096-6, 2017, grifo nosso).

⁷⁰ Código Civil de 2002: art. 1.783-A, §3º - Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Código de Processo Civil de 2015: art. 753, § 1º - A perícia pode ser realizada por equipe composta por peritos com formação multidisciplinar.

Em que pese as afirmações do juiz de piso que a petição inicial não veio instruída com os documentos necessários, a desembargadora relatora, Ivanise Maria Tratz Martins, discorda de tal posicionamento, uma vez que entendeu pela cassação da sentença e o retorno dos autos a origem para o devido processamento.

Novamente, frise-se que, apesar da petição inicial ser obrigatoriamente acompanhada de documentos que demonstrem a necessidade e o cabimento da ação de curatela, durante a instrução do feito, o juiz será assistido por equipe multidisciplinar que irá buscar estabelecer os limites, a necessidade e o cabimento do instituto da curatela.

Assim, indeferir uma petição inicial que apesar de demonstrar minimamente a necessidade da aplicação da curatela, por meio de relatórios médicos, porque ela não apresentou o motivo pelo qual não é aplicável a TDA e não informou os atos que se pretende aplicar a curatela, pode colocar em risco a própria pessoa com deficiência, por ausência de proteção do instituto.

O processamento do feito é importante exatamente para que o juiz possa aferir, no caso concreto, a adequação da curatela, que em nada tem a ver com a TDA, dado que são institutos distintos e esse não é condição para o processamento daquele.

Dessa forma, impor a curatela a uma pessoa que não precisa é tão defeituoso e prejudicial quanto deixar de determiná-la a quem necessita, na medida de sua necessidade.

Com relação ao objetivo da TDA, a desembargadora relatora, Lenice Bodstein, afirma que o Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu medidas que visam abrandar o “instituto da curatela, como é o caso da TDA, sempre no intuito de auxiliar a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade a atingir seu melhor interesse” continua, ainda, ao afirmar que “este é o objetivo da legislação, qual seja, que os Curadores, Apoiadores, Representantes ou Assistentes prestem auxílio a pessoa a em estado de vulnerabilidade a promover a sua autonomia” (PARANÁ, AC 1.681.825-8, 2017).

Outra decisão interessante, também proferida pelo TJPR trata de um recurso de apelação cível interposto pelo autor, N. G. de O. F., em face da sentença proferida nos autos de curatela, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, uma vez que se trata de pedido de curatela em favor de pessoa capaz de manifestar vontade. Leia-se o trecho da sentença que indeferiu a inicial:

Com a revogação da regra insculpida no art. 1.780, Código Civil, pela entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deixou de existir a chamada curatela do enfermo, o que deixa sem amparo legal o pedido

deduzido por intermédio da presente. Ora, verificando-se a inexistência de incapacidade para a prática dos atos da vida civil pelo requerente, a qual não pode ser confundida com a capacidade de locomoção, cabe a ele eleger alguém de sua confiança para a gerência de seus atos, a partir da outorga de procuração por instrumento público com poderes bastantes, por exemplo. No mais, comungo do entendimento manifestado pelo Ministério Público, no sentido de que as demais questões administrativas, referentes ao PARANAPREVIDÊNCIA, devem ser suscitadas em demanda autônoma, ou seja, em via contenciosa adequada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, nos termos da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. (PARANÁ, AC 1.633.762-9, 2017).

De acordo com o apelante:

[...] a r. sentença deve ser integralmente reformada, porque não lhe fez a devida justiça.

Reitera que em 30/01/2000, quando contava com apenas 22 anos de idade, sofreu acidente automobilístico, que lhe resultou em traumatismo raquimedular de coluna cervical, tornando-o tetraplégico de forma irreversível. Esclarece que embora com perda total de seus movimentos, manteve o pleno discernimento e higidez mental, ressaltando que todos os seus interesses da vida civil vinham sendo administrados pelo seu pai, Sr. N. G. de O., que veio a falecer em 05/08/2016, e diante da impossibilidade de atribuir o múnus a sua mãe, postula que seja deferida a curatela a seu irmão,

Sustenta que sua pretensão encontra fundamento nos arts. 84, §1º e 87, da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), razão pela qual, entende equivocado o parecer do Il. Representante do Ministério Público, acatado pela r. sentença, no sentido de que o pleito teria sido formulado com base no revogado art. 1.780, CC/02.

Assevera que a lei em vigor (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê expressamente a concessão de curatela aos enfermos em situação como a do Apelante, sem a decretação de sua interdição.

Requer, destarte o provimento do recurso para conceder, liminarmente, a curatela provisória, reformando-se a r. sentença para que seja concedida a curatela definitiva, ou alternativamente, seja anulada a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, eximindo o Apelante do pagamento de custas processuais remanescentes a que foi condenado. (razões mov. 37.1). (PARANÁ, AC 1.633.762-9, 2017).

O Desembargador Relator, Luis Espíndola, entendeu que o juízo de piso não decidiu acertadamente ao extinguir o feito sem resolução de mérito, cassando, assim, a sentença recorrida, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem e processamento do feito para aplicar, inclusive, se for o caso, a TDA:

A questão da ausência de interesse de agir, também aventada pela r. sentença, que inclusive sugeriu a possibilidade de se eleger alguém da confiança do autor-Apelante para a gerência de atos, a partir da outorga de procuração por instrumento público, esbarra no brocado jurídico: *mihi factum dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito), e na nova figura jurídica instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, qual seja, a 'Tomada de Decisão Apoiada'.

Sobre esse novo gênero, como bem ressaltou o Em. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Dr. Nelson Rosendal, no artigo: A Tomada de Decisão Apoiada - Primeiras Linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência, 'o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico)'.
Nessas circunstâncias, considerando equivocada a premissa adotada pela r. sentença, alinhando ainda, as inovações trazidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como as normas de caráter principiológicas positivadas no novo CPC, em especial o dever de cooperação e o atendimento à finalidade social e exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, é a que r. sentença deve ser cassada, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja dado regular processamento da demanda, com a assistência de equipe multidisciplinar e oitiva do requerente e do curador e/ou apoiador, se for o caso. (PARANÁ, AC 1.633.762-9, 2017).

Em que pese o entendimento do apelante e do Relator, defende-se que razão assiste o juiz de piso.

Apesar de o cabimento ou não da curatela não ser objeto de pesquisa do presente trabalho, far-se-á um adendo para concordar com o juiz singular, uma vez que sendo a pessoa com deficiência capaz de manifestar vontade não há que se falar em cabimento de curatela. Assim, para salvaguardar seus direitos, o deficiente físico poderia fazer uso da procuração, como foi aventado pelo juiz de piso, ou iniciar um procedimento de TDA, mas parece que o relator entendeu que a TDA poderia ser aplicada de ofício ao determinar o retorno dos autos e seu regular processamento para aplicação da curatela ou do apoio.

Por fim, buscou-se junto ao *site* do TJMG, entre 01 de janeiro de 2019 e 12 de novembro de 2020, utilizando-se o termo “tomada de decisão apoiada” decisões que pudessem satisfazer a necessidade de saber como está sendo a aplicação da TDA, hoje, por esse Tribunal. Surpresa ocorreu pelo fato de que entre essas datas, quase dois anos entre o termo inicial e final, houve apenas um acórdão referente à TDA. Vide ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA ESPECIAL - IMPEDIMENTO FÍSICO - INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - POSSIBILIDADE. 1. O portador de impedimento físico é considerado pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe garantida proteção através do instituto da curatela da tomada de decisão apoiada; 2. Reconhecido o impedimento físico, capaz de dificultar o exercício pleno das faculdades civis, preservada a capacidade mental e intelectual do requerente, em igualdade de condições com as demais pessoas, está presente hipótese para o deferimento da tomada de decisão apoiada, regulamentada pelo

art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro. (MINAS GERAIS, AC 1.0459.12.002446-6/002, 2019).

A ação, ajuizada em 2012, trata de um pedido de curatela especial, baseada no já revogado art. 1.780 do Código Civil, em favor de G.L.F, tendo como curadora a sua esposa, R.F.F, alegando que o G.L.F possui 47 anos e está aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou lesões graves, comprometendo sua coordenação motora.

Afirma-se que a esposa passou a exercer toda a administração da família, dos negócios e bens relativos ao requerido, uma vez que esse encontra-se impossibilitado fisicamente de praticar atos rotineiros, informando que possui um seguro de vida e que a seguradora exige a apresentação do termo de curatela. O pedido de nomeação provisório de curador foi deferido em antecipação de tutela.

Ocorre que foi realizada perícia médica, atestando a ausência de incapacidade mental do, então, curatelando. Assim, por sentença, o juiz de piso julgou improcedente o pedido. Inconformados, foi interposto recurso de apelação cível pelo que inconformados, insurgiram-se os autores pretendendo a reforma da sentença e a procedência do pedido, para que fosse acolhido o pedido sucessivo de tomada de decisão apoiada, nos termos do §1º do art. 1783-A do Código Civil, o que foi deferido. Leia-se a fundamentação do desembargador relator:

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, também conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", em janeiro de 2016, profundas mudanças no campo das incapacidades foram impressas no Código Civil e no Novo Código de Processo Civil.

Baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a nova lei tem como escopo, nos termos do seu art. 1º, assegurar e promover, "em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."

Segundo a nova lei, o conceito de capacidade civil, foi reconstruído e ampliado, dissociando o termo deficiência da noção de incapacidade.

[...]

De acordo com este artigo (art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência será submetida à curatela, somente quando necessário. Note-se que a lei não diz que se trata de uma medida especial, mas sim, extraordinária, o que reforça a sua excepcionalidade.

A lei também determinou, a teor do artigo 85, que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Infere-se que o art. 123 da Lei 13.146/2015 revogou, dentre outros dispositivos, o art. 1.780 do Código Civil, no qual se baseou o pedido inicial e que disciplinava a curatela especial, tendo os apelantes pretendido no recurso de apelação, o deferimento do pedido sucessivo de Tomada de Decisão

Apoiada, que foi regulamentada pela inclusão do art. 1.783-A do Código Civil. MINAS GERAIS, AC 1.0459.12.002446-6/002, 2019).

Percebe-se que a fundamentação acima transcrita está totalmente em acordo com o que se defendeu na presente pesquisa. Sobre a TDA, continua o relator:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou significativamente o regime de incapacidades previsto no Código Civil. A partir desse novo regramento, a pessoa com deficiência, portadora de transtornos mentais ou de desenvolvimento, é considerada plenamente capaz para os atos de sua vida. No caso dos autos, conforme constatado pela perícia, o requerente se encontra fisicamente debilitado, mas sua capacidade de compreensão e expressão da vontade é evidente.

Dessa forma, o instituto da tomada de decisão apoiada deve ser compreendido como instrumento de apoio para o exercício da capacidade do requerente, devendo ressaltar que a Lei n.º 13.146/2015 veio para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação como sujeito de direitos, e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este, aliás, de cunho pejorativo que, quando dirigido a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter e afetar, negativamente, sua personalidade e alto estima (SIC).

Assim, restando incontroversa, entre as partes, a caracterização da excepcionalidade da condição do requerente, de forma a proteger seus interesses, deve ser deferido o pedido de tomada de decisão apoiada, continuando o requerente com capacidade civil que, entretanto, será exercida com ajuda de outras pessoas.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido sucessivo de tomada de decisão apoiada, devendo as partes ser intimadas para satisfazer os requisitos necessários ao deferimento da medida. MINAS GERAIS, AC 1.0459.12.002446-6/002, 2019).

Interessante observar que o relator e o juiz de piso não converteram a ação de curatela em TDA de ofício. Além disso, o desembargador relator remeteu os autos ao juiz de origem para que o próprio apoiado apresentasse o termo, assegurando, assim, a sua autonomia.

É o que defende Priscilla Jordanne Silva Oliveira (2020, p. 193 - 194) defende que é possível que haja a conversão da ação de curatela em TDA, com o objetivo de garantir economia e celeridade processual, naqueles casos em que restar comprovada a capacidade de manifestação de vontade pelo interditando, desde que haja concordância expressa desse, facultando-lhe a apresentação, num prazo estabelecido pelo juízo, do termo de TDA, observando os requisitos elencados no art. 1.783-A do Código Civil, dentre eles, por exemplo, os nomes de dois apoiadores, os atos em que ele requisita o apoio, ou seja, o seu limite, bem como o seu prazo de vigência. Agindo dessa forma, o juízo estaria respeitando a autonomia da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que

promoveria sua proteção, no sentido de que estaria assegurando o exercício pleno de seus direitos humanos e fundamentais.

4.1.4 Considerações finais sobre a análise dos acórdãos

Após a realização da presente pesquisa, tem-se que 32 (trinta e dois) acórdãos foram qualitativamente analisados, sendo esses pertencentes aos seguintes Tribunais de Justiça brasileiros: TJAL, TJMA, TJMG, TJPB, TJPR, TJRS, TJRO, TJSC e TJSP.

Apesar de não ser o objetivo deste trabalho analisar os acórdãos quantitativamente, é interessante observar que dos 2.322 (dois mil, trezentos e vinte e dois) acórdãos que compõem o banco de dados, referentes às decisões sobre curatela e TDA pesquisados entre os anos de 2016 e 2017, apenas 32 (trinta e dois) acórdãos se referem à TDA, ou seja, cerca de 1,37% de todo o banco de dados (Anexo B). Isso é uma fração muito pequena diante de 2 (dois) anos de aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, como pode ser observado no Anexo C, 69% dos acórdãos analisados foram proferidos pelos Tribunais de Justiça pertencente a região sul do Brasil (TJSC, TJPR e TJRS), enquanto que a região centro-oeste sequer teve uma única decisão analisada.

Acredita-se, assim, que, pelo menos, nos primeiros dois anos vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a TDA não foi tão aplicada quanto poderia ter sido, afinal, 32 (trinta e dois) acórdãos referentes a todo país, dentro de um período de quase dois anos, é número consideravelmente baixo. Ademais, defende-se que falta um pouco de disseminação e informação à população e aos aplicadores do direito, de modo geral, sobre a instauração desse novo instituto, sua aplicação e cabimento. Uma vez que foi possível notar que ainda há Promotor de Justiça requerendo a aplicação de um artigo que já foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016).

Ademais, percebe-se que não houve, na prática, a superação da vinculação da deficiência à incapacidade e que essa é a exceção e não a regra. Dessa forma, encontrou-se decisões de piso que entenderam pela incapacidade absoluta de pessoas que são capazes de expressar vontade (RONDÔNIA. AC 0001370-73.2015.822.0010, 2016), bem como uma decisão em que uma pessoa capaz requereu a aplicação da TDA e juiz de

piso lhe nomeou um curador provisório (SÃO PAULO, AI 2049735-75.2017.8.26.0000, 2017).

Sobre isso, informa Joyceanne Bezerra de Menezes (2018, p. 1.194);

Mesmo com as suas características definidas em lei, a TDA vem sendo confundida com o mandato, a autcuratela, a diretiva antecipada de vontade. Não raro, também, tem sido confundida com uma espécie de curatela branda. Em termos mais objetivos, vê-se que o instituto tem sido mal interpretado quanto ao seu aspecto funcional nuclear – a promoção da autonomia do apoiado. Trata-se de medida personalíssima, cuja legitimidade ativa para requerer é exclusiva da pessoa que precisa do apoio. Somente se esta desejar e quando desejar poderá requerer uma TDA. Jamais poderá o juiz converter um pedido de curatela em TDA ou admitir que terceiro a requeira, ainda que seja o ministério público.

Sobre a legitimidade de requisição da TDA e sua fungibilidade, o subtópico 4.1.1 é cristalino ao demonstrar, na prática, que há Tribunais de Justiça brasileiros que, nos dois primeiros anos de aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência aplicaram a TDA de ofício, corroborando, assim, com o que afirma a autora retromencionada.

Além disso, percebe-se que a hipótese se concluiu em parte, uma vez que se constatou que enquanto a doutrina, principalmente Nelson Rosendal, Iara Antunes de Souza, Joyceanne Bezerra de Menezes, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Paulo Lôbo, Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, dentre outros, discutem muito mais temáticas sobre a TDA⁷¹, do que a jurisprudência, que praticamente se ateu a questão relacionada a fungibilidade da ação de curatela, ou seja, a possibilidade de conversão dessa em TDA de ofício pelo juiz.

Têm-se, dessa forma, que a TDA é um instituto recente e os aplicadores do direito, bem como as pessoas que podem fazer o seu uso, ainda estavam, nos dois primeiros anos de sua aplicação, se acomodando a ele. Porém é importante que “na sua aplicação, seja respeitado o seu perfil funcional, que é o de conferir apoio ao melhor exercício da capacidade civil do apoiado, respeitando-lhe a autonomia [...]” (MENEZES, 2018, p. 12.213).

⁷¹ Conforme item 3.2 da pesquisa, há discussões doutrinárias sobre: a legitimação de requisição da TDA; sua fungibilidade; da necessidade ou não do seu registro; dos atos que são abarcados, se apenas patrimoniais ou se também os existenciais, dentre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informa-se que pesquisa foi realizada em três fases: o levantamento bibliográfico, o levantamento quantitativo dos julgados de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, que como já esclarecido foi realizado junto ao edital PROPP n. 03/2017 – PIP – 2S/UFOP 2017-2018, e, por fim, a análise qualitativa dos julgados levantados na segunda fase.

O capítulo 2 foi primordial para se entender que hoje a regra no ordenamento jurídico é a capacidade, sendo a incapacidade a exceção. Dessa forma, foi necessária uma breve contextualização legislativa que se iniciou com o Código Civil de 1916, finalizando com as modificações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, no Código Civil de 2002. Ademais, foram discutidos os conceitos de personalidade e capacidade, sendo que essa se subdivide em capacidade de direito e de fato, estando a teoria das capacidades incidindo sobre a capacidade de fato. Além disso, entendeu-se que a tomada de decisão apoiada observa a regra do ordenamento, dado que ela é voltada para as pessoas com deficiência que são capazes, mas que possuem alguma vulnerabilidade.

Em seguida, iniciou-se o capítulo 3 com o conceito de vulnerabilidade, que por intermédio de princípios bioéticos e biojurídicos, concluiu-se que houve a superação da ideia paternalista de vulnerabilidade, que entendia ser necessário a anulação da pessoa com deficiência para que fosse promovida sua proteção, passando, assim, o controle de sua vida para um terceiro (o curador). Hoje, superou-se essa ideia e entende-se que a pessoa com deficiência é um sujeito de merecer ser protegido, mas também deve ser promovido e respeitado, principalmente com relação as suas manifestações de vontade. Continuando, com o levantamento bibliográfico ficou claro a diversidade de posicionamentos doutrinários em relação a inserção do instituto da tomada de decisão apoiada no Código Civil de 2002 realizada pela Lei n. 13.146 de 2015, dentre eles: a legitimidade de requisição da TDA; sua fungibilidade, ou seja, se poderia o juiz, de ofício, converter a ação de curatela em procedimento de TDA de ofício; da necessidade ou não do seu registro, tendo em vista a ausência de previsão em lei, mas a afirmação da sua necessidade; dos atos que são abarcados, se apenas patrimoniais ou se também os existenciais, dentre outros.

Após as análises dos acórdãos, tais dúvidas ainda não foram dirimidas, uma vez que a hipótese não se confirmou totalmente, dado que a jurisprudência se atêm, principalmente à fungibilidade do procedimento de TDA. Assim, foram encontradas uma gama de decisões contraditórias, principalmente sobre a possibilidade ou não de converter

a ação de curatela em TDA de ofício. Tais contradições foram encontradas, inclusive, dentro dos mesmos Tribunais de Justiça. Com relação às demais perquirições da doutrina, a jurisprudência foi omissa.

Ademais, percebeu-se que apesar das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a instituição de um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, parecem-nos que não houve uma grande alteração na mudança de pensamento dos juízes e desembargadores, de modo geral, ainda não superaram, por completo, a vinculação da deficiência a incapacidade. Tal conclusão é frustrante, pois, com a nova legislação, que efetiva Direitos Humanos, acreditou-se que ocorreriam mudanças reais e tangíveis nas decisões judiciais. Porém, não foi de todo observado.

Assim, além de haverem decisões contraditórias, parece haver decisões que sequer entenderam o que é a TDA, seu objetivo e aplicação, como exemplo, cita-se o acórdão proferido pelo TJSP (AI 2049735-75.2017.8.26.0000, 2017), em que uma pessoa com deficiência física requereu a aplicação da TDA e o juiz de piso acabou por nomear em seu favor um curador provisório.

Necessário ainda reiterar a baixa aplicação do instituto ao longo desses dois anos de pesquisa e vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que apenas 1,37% do banco de dados coletado em pesquisa de iniciação científica se refere à TDA.

De mais a mais, algo positivo a ser aqui levantado é o entendimento dos juízes, desembargadores e promotores de justiça de que a curatela é uma medida muito gravosa de ser imposta a uma pessoa, sendo a TDA um instrumento, uma opção intermediária, podendo ser aplicada em muitos casos em que a curatela se mostra exagerada. Ademais, pôde-se constatar a aplicação da premissa básica estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção, dentro do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Processo: **AC n. 0700105-05.2016.8.02.0046**. 2ª Vara de Palmeira dos Índios, Ofício TJ/SCC nº 2408/2017 Maceió, 27 de março de 2017. Ref. Apelação nº 0700105-05.2016.8.02.0046 A Sua Excelência o Senhor Doutor Valter José De Omena Acioly Procurador de Justiça Assunto: Ciência de Acórdão. Sessão Extraordinária: 22/3/2017. Senhor Procurador, De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alcides Gusmão da Silva, dou ciência a Vossa Excelência do teor do venerando Acórdão, proferido nos autos da Apelação nº 0700105-05.2016.8.02.0046 da Comarca de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto.

Alagoas, 22 Mar. 2017. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0700105-05.2016&foroNumeroUnificado=0046&dePesquisaNuUnificado=0700105-05.2016.8.02.0046&dePesquisa=&uuidCaptcha=>. Acesso em 27 ago. 2020.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial: 1515701/RS**, T4 - QUARTA TURMA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 de outubro de 2018.

Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1515701&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 30 de jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer n. 70 de 06 de junho de 2018.** Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Relatora: Senadora Lídice da Mata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7741937&disposition=inline#Emenda2>. Acesso em: 8 out.2020.

BRAZZALE, Flávia Balduino, **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) Unibrasil, Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em: 03 de jul. 2018.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A teoria das capacidades no Direito Brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilacqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EXPÓSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias, volume 6. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2019, 1.072 p.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Centro De Estudos Judiciários; VIII Jornada de Direito Civil. [S.l], 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** [S.l], 2016. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-ofim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Volume único. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral; 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 768 p.

GUIMARÃES, Luíza Resende. O sistema de apoio e sua (in)compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. *In*: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência e Direito Privado**: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GUIMARÃES, Maria Carolina S.; NOVAES, Sylvia Caiuby. Autonomia reduzida e Vulnerabilidade: Liberdade de Decisão, Diferença e Desigualdade. **Revista de Bioética**. Volume 7, n. 1. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288/427. Acesso em: 16 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HOSNI, David S. S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. *In*: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

HOSNI, David Salim Santos. **Pessoalidade e identidade na doença de Alzheimer**: curatela e inclusão no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 2018.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? *In*: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Volume 5; 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, J. A. Bioética – uma breve história: de Nuremberg (1947) a Belmont (1979). *In*: **Revista Médica de Minas Gerais**, 2014. p. 262-273.

MARANDOLA JR, E.; HOGAN, D. J. As **dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, 2006. p. 33-43.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0225052017**. Número único:0006839-09.2016.8.10.0040. Terceira câmara cível. Relator: Des. Lourival De Jesus Serejo Sousa. Maranhão, 14 set. 2017. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Eletrônica de Direito Civil** (civilistica.com). a. 4. n. 1. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica-com-a.4.n.1.2015-4.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**. Volume 9, p. 31 – 57, julho/setembro de 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei n.º.13.146/2015. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Volume 24, n. 3, p. 1191 – 1215, setembro/dezembro de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0701.15.045826-6/001**. Apelação cível. Ação de interdição. Curatela. Lei n.º 13.146/2015. Constitucionalidade. Abrangência limitada do instituto. Inspeção judicial e perícia médica. Incapacidade absoluta para reger patrimônio. 3ª câmara cível. Relator: Des. Albergaria Costa. Belo Horizonte, 09/11/2017. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.15.045826-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 de set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI 1.0301.16.010074-1/001**. Agravo de instrumento - interdição - curatela provisória - vontade viciada: improvado - medida descabida. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, Belo Horizonte, 21 de fevereiro, 2017. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0301.16.010074-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 de set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI 1.0338.16.004944-5/001**. Agravo de instrumento. Ação de interdição. Tutela provisória de urgência. Curatela provisória. Requisitos ausentes. Recurso não provido. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Oliveira Firmo, Belo Horizonte, 28 de novembro, 2017. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0338.16.004944-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1.0459.12.002446-6/002**. Apelação Cível. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Dresch, Belo Horizonte, 12/03/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522tomada%20de%20decis%20E3o%20apoiada%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=01/01/2019&dataJulgamentoFinal=12/11/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MONTEIRO DE BARROS, Eloá Leão; SCHETTINI, Beatriz. A Tomada de Decisão Apoiada e a sua contribuição para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 02, p. e265, 15 abr. 2020. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/265>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NACIONES UNIDAS. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general n. 1**. Nueva York, 2014. Disponível em: <http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2019/01/Observaci%C3%B3n-1-Art%C3%ADculo-12-Capacidad-jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, M. Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *In: Revista Brasileira de Bioética*. Volume 2, n. 2 de 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966/6538>. Acesso em: 16 out. 2020.

OLIVEIRA, Natália. **Representação ou assistência: aspectos práticos da capacidade processual de menores de idade**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://nataliaolvrn.jusbrasil.com.br/artigos/343512959/representacao-ou-assistencia-aspectos-praticos-da-capacidade-processual-de-menores-de-idade>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A teoria das capacidades na emergência de um microsistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência: fundamentos de justiça básica para integração do sistema de apoio**. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12362>. Acesso em: 30 out. 2020.

PARÁIBA. Tribunal de Justiça. **AC 0001880-34.2014.815.0231**. 3ª Vara de Manguape. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, 31 de março, 2016. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.613.606-0**. 12ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Denise Kruger Pereira, Curitiba, 05 de julho, 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12389983/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1613606->. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.614.457-1**. 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury, Curitiba, 20 de agosto, 2017. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12432053/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1614457-1>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.633.762-9**. 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola, Curitiba, 09 de agosto, 2017. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12417244/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1633762-9>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.655.698-8**. 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Lenice Bodstein, Curitiba, 11 outubro, 2017. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12447799/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1655698-8>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.679.096-6**. 12ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins, Curitiba, 22 de novembro, 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12467229/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1679096-6>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.680.436-7**. 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola, Curitiba, 18 de outubro, 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12456438/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1680436-7>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.681.825-8**. 11ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Lenice Bodstein, Curitiba, 05 de julho, 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12389095/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1681825-8>. Acesso em: 23 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AC 1.705.736-0**. 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro, Curitiba, 13 de dezembro, 2017. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12482587/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1705736-0>. Acesso em: 23 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do estatuto da pessoa com deficiência. In: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 0122473-22.2016.8.21.7000**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 11 de agosto, 2016. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70069122794&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 0235384-74.2016.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, 27 de outubro, 2016. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70070251905&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 0249185-57.2016.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 24/11/2016. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70070389911&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 0425884-97.2016.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 09 de fevereiro, 2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072156904&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC 70074611419**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves, 30 de agosto, 2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074611419&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AI 0011119-55.2017.8.21.7000**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves, 29 de fevereiro, 2017. Disponível em https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072470040&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AI 0144501-47.2017.8.21.7000**. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves, 24 de outubro, 2017. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073803868&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **AC 0001370-73.2015.8.22.0010**. Apelação Cível. Interdição e curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conversão para tomada de decisão. Limites. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela. Relator: Des. Alexandre Miguel, 28 de abril, 2016. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=2>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ROSENVALD, Nelson; A TOMADA DE DECISÃO APOIADA – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *In: Ibdfam.org*.

[S.], 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. O microsistema do Biodireito. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁNCHEZ, A. I. M.; BERTOZZI, M. R. **Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva?** Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 319-324.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0001812-05.2004.8.24.0031**. Ação de interdição. Sentença que decreta a interdição parcial do réu, bem como, de ofício, aplica em seu favor o instituto da tomada de decisão apoiada (tda), nomeando como apoiadores seu filho e seu irmão. Apelação do interditando e recurso adesivo da autora, sua ex-esposa. Relator: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Florianópolis, 23 de maio, 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 23 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0304758-27.2015.8.24.0018**. Apelação cível. Civil e processual civil. Procedimento de interdição. - indeferimento na origem. curatela. Hipóteses (art. 1.767, cc). taxatividade. Enfermidade. Terceira idade. Cegueira parcial. Não enquadramento. Relator: Des. Henry Petry Junior, Florianópolis, 10 de outubro, 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 23 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 0006290-33.2013.8.26.0242**. Relator: Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. 2 de junho de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9478873&cdForo=0>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0056408-81.2012.8.26.0554**. Relator: Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. 2 de junho de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9479530&cdForo=0>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AI 2049735-75.2017.8.26.0000**. Relator: Des. Rui Cascaldi. 18 de setembro, 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10798231&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_65e0e9d2583b48faab594f935a15e5f0&g-recaptcha-response=03AGdBq24j1yU4dapqi-RdvGMpOu6RtWsM2BD_ZhyK2IIJ66eKxncdG4qzqX9smGvVc_S9JksHa23vY8f5q_gEHGllgOpbrZW7x9wEPQ0ic_S_ka7eiWFy_gvX9ZP2K0g2I31m1UAmrXFsHikGleZ40oSFgiWVxYV_fiPChl27DxyBmNE9rs_uGWYz0mpar8RVumBLKNzCr0_safEq5h_eM_GI-

ZytaKTSHiG3na6pEzzJTfCNXtrvVaszEmBWD0FvKUD8hf115CLkHoZRQ3RAVXN4GJCaSIdgV_lkAoIMKeYynBCPnHI4SJSKsRc-cTr3_Q3usjiOW0tpEv_3SdDEBUG-yLjGWLbexTyknCe_NukmaGsvChd-MfHUaHMKcZKG-9J7Qz44ogMjW3EM2WsXvobkBkL1yj2D29A. Acesso em: 28 ago. 2020.

SOUZA, Iara Antunes de Souza. Reflexões sobre os impactos do estatuto da pessoa com deficiência no direito das famílias: curatela e casamento. *In*: LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SOUZA, Iara Antunes de. O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil: identidade, cultura e família. *In*: **CONPEDI LAW REVIEW**. Quito, Equador. v. 4. n. 2. p. 276 – 296. jul – dez, 2018.

SOUZA, Iara Antunes de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Vulnerabilidade da pessoa com deficiência, acessibilidade e incorporação imobiliária. *In*: CAMPOS, Aline França; BRITO, Beatriz Gontijo de (Org.). *In*: **Desafios e perspectivas do Direito Imobiliário contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 45-70.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBÔA, Natália de Souza. Princípios bioéticos e biojurídicos: uma visão baseada nos direitos humanos. *In*: NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SÁ, Maria de Fátima Freire; SCHETTINI, Beatriz (Coord.) **Novos direitos privados**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Cap. 1, p. 01-15.

STANCIOLI, Brunello Souza. **Relação jurídica médico-paciente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Migalhas. Família e Sucessões. 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i>. Acesso em: 02 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Migalhas. Família e Sucessões. 26 Ago. 2015b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-ii>. Acesso em: 02 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **CPC 2015: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/403911552/cpc-2015-possiveis-conflitos-em-relacao-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 08 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. vol. 3. 3ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. 1. ed. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais - vol. II – 53. ed. –** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UNESCO. **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos**, 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 12 de nov. 2020.

VALADARES, Antônio Carlos; PAIM, Paulo. **Projeto de Lei do Senado n. 757**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília: Senado Federal. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 8 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. Volume 1. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004 (Livro digital).

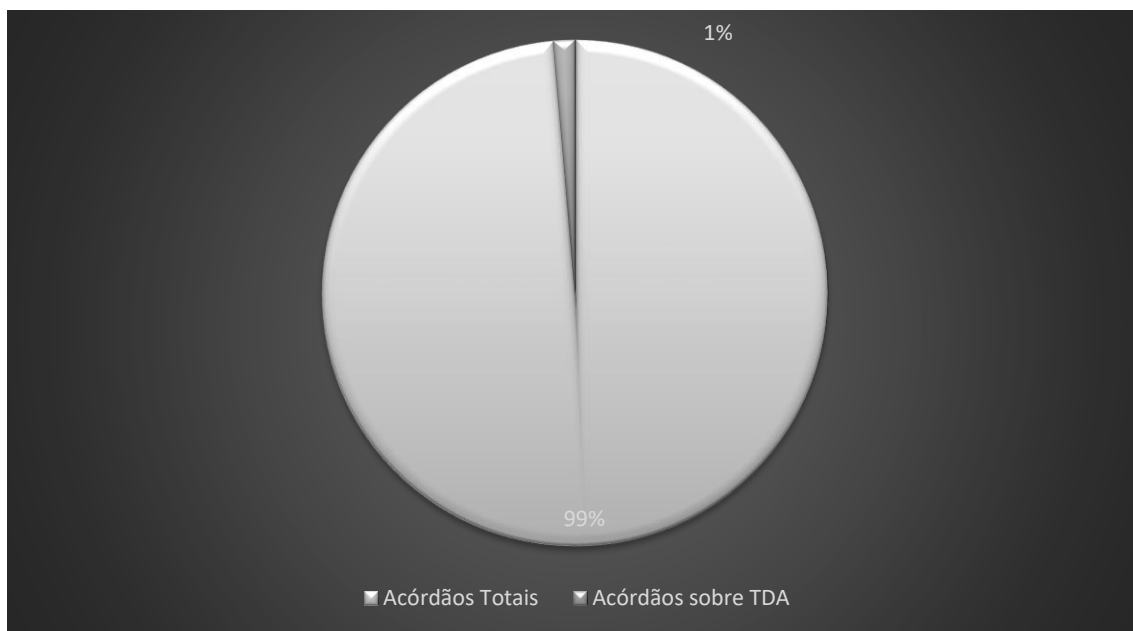
ANEXO A – Tabela com todos os processos analisados

N.	TRIBUNAL	NÚMERO	RECURSO	DESEMBARGADOR	DATA	TEMA PRINCIPAL
1	TJMA	022505/2017	Apelação Cível	Lourival de Jesus Serejo Sousa	14/09/2017	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
2	TJAL	0700105-05.2016.8.02.0046	Apelação Cível	Domingos de Araújo Lima Neto	22/03/2017	O Juiz de piso informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
3	TJPB	18803420 148150200	Apelação Cível	Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	31/03/2016	Entendeu que a curatela é medida gravosa. TDA como uma intermediária
4	TJRO	0001370-73.2015.822.0010	Apelação Cível	Alexandre Miguel	28/04/2016	Entendeu que o juiz pode converter para TDA de ofício
5	TJSP	2049735-75.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Rui Cascardi	18/09/2017	Afastou a curatela. Aplico a TDA.
6	TJSP	0056408-81.2012.8.26.0554	Apelação Cível	Eduardo Sá Pinto Sandeville	02/06/2016	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
7	TJSP	0006290-33.2013.8.26.0242	Apelação Cível	Eduardo Sá Pinto Sandeville	02/06/2016	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
8	TJMG	1.0701.15.045826-6/001	Apelação Cível	Albergaria Costa	09/11/2017	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
9	TJMG	1.0338.16.004944-5/001	Agravo de Instrumento	Caetano Levi Lopes	21/02/2017	Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
10	TJMG	1.0301.16.010074-1/001	Agravo de Instrumento	Oliveira Firmo	28/11/2017	Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
11	TJSC	0001812-05.2004.8.24.0031	Apelação Cível	Maria do Rocio Luz Santa Ritta	23/05/2017	Impossibilidade de aplicação de TDA de ofício.
12	TJSC	0304758-27.2015.8.24.0018	Apelação Cível	Henry Petry Junior	10/10/2017	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
13	TJPR	1.654.596-5	Apelação Cível	Ruy Muggiati	23/08/2017	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.
14	TJPR	1.705.736-0	Apelação Cível	Roberto Antônio Massaro	13/12/2017	Entendeu que a curatela é medida gravosa. TDA como uma intermediária
15	TJPR	1.614.457-1	Apelação Cível	Marques Cury	20/09/2017	Entendeu que a curatela é medida gravosa. TDA como uma intermediária
16	TJPR	1.655.698-8	Apelação Cível	Lenice Bodstein	11/10/2017	Pessoa que não tinha capacidade de ser assistida. Retorno dos autos. Processamento da ação de curatela.
17	TJPR	1.679.096-6	Apelação Cível	Ivanise Maria Tratz Martins	22/11/2017	TDA como condição para a curatela.
18	TJPR	1.681.825-8	HC	Lenice Bodstein	05/07/2017	Objetivo da TDA.
19	TJPR	1.680.436-7	Apelação Cível	Luis Espíndola	18/10/2017	Julgou o pedido improcedente, uma vez que a pessoa era capaz de manifestar vontade. Informou sobre a possibilidade de aplicação da TDA.

20	TJRS	0011119-55.2017.8.21.7000	Agravo de Instrumento	Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves	29/03/2017	TDA como intermediária.
21	TJRS	0225256-58.2017.8.21.7000	Apelação Cível	Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves	30/08/2017	TDA como intermediária.
22	TJRS	0243304-02.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Jorge Luís Dall'agnol	26/10/2016	Reforça o cabimento da TDA.
23	TJRS	0290131-71.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Jorge Luís Dall'agnol	26/10/2016	TDA como intermediária.
24	TJRS	0441404-97.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves	22/02/2017	Reforça o cabimento da TDA.
25	TJRS	0144501-47.2017.8.21.7000	Agravo de Instrumento	Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves	24/10/2017	TDA como intermediária.
26	TJRS	0425884-97.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Ricardo Moreira Lins Pastl	09/03/2017	Entendeu que não cabe TDA. Pessoa capaz.
27	TJRS	0116865-09.2017.8.21.7000	Apelação Cível	Sandra Brisolara Medeiros	31/05/2017	TDA como intermediária.
28	TJRS	0249185-57.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Luiz Felipe Brasil Santos	24/11/2016	Entendeu que o juiz pode converter para TDA de ofício
29	TJRS	0122473-22.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Luiz Felipe Brasil Santos	11/08/2016	Entendeu que o juiz pode converter para TDA de ofício
30	TJRS	0235384-74.2016.8.21.7000	Apelação Cível	Rui Portanova	27/10/2016	TDA como intermediária.
31	TJPR	1.613.606-0	Apelação Cível	Denise Kruger Pereira	05/07/2017	Conversão da curatela em TDA.
32	TJPR	1.633.762-9	Apelação Cível	Luis Espindola	09/08/2017	Determinou o retorno dos autos a origem para processar curatela de pessoa capaz de manifestar vontade, aplicando-se, se for o caso a TDA.

ANEXO B – Gráfico sobre a análise dos acórdãos

Como pode ser observado, de 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) acórdãos que compõem o banco de dados, referentes aos acórdãos sobre curatela e TDA pesquisados entre os anos de 2016 e 2017, apenas 32 (trinta e dois) acórdãos se referem à TDA, ou seja, cerca de 1,37%.



ANEXO C – Gráfico de acórdãos por regiões

Pode-se observar que das 32 (trinta e duas) decisões analisadas, 3 (três) são da região nordeste; 1 (uma) da região norte; 6 (seis) da região sudeste; e, por fim, 22 (vinte e duas) da região sul.

